2026/2512

11.11.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2512 DA COMISSÃO

de 10 de novembro de 2026

que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinados ésteres acrílicos originários da República Popular da China, do Reino da Arábia Saudita, da República da África do Sul e dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 12 de março de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de determinados ésteres acrílicos originários da República Popular da China («China» ou «RPC»), do Reino da Arábia Saudita («Arábia Saudita»), da República da África do Sul («África do Sul») e dos Estados Unidos da América («EUA»), («países em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base.

(2) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 28 de janeiro de 2026 pelo Consortium for certain acrylic esters («autor da denúncia» ou «autores da denúncia»), em nome da indústria da União, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.

(3) Os elementos de prova da existência de práticas de *dumping* e do prejuízo daí resultante apresentados na denúncia e indicados no aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) justificaram o início do inquérito.

1.2. Registo

(4) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2026/1085 («regulamento relativo ao registo»), a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa ([3]).

1.3. Partes interessadas

(5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. A Comissão informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores, as autoridades dos países em causa e outras partes interessadas conhecidas — entre as quais os importadores, os fornecedores, os utilizadores e as associações profissionais. Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

(6) Em 18 de março de 2026, a Arkema Inc (um produtor dos Estados Unidos da América) apresentou um pedido para ser parte interessada. Este pedido não foi aceite porque a empresa não exportou o produto em causa para a União durante o período de inquérito.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2026/1469, 12.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/1469/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2026/1085 da Comissão, de 20 de maio de 2026, que sujeita a registo as importações de determinados ésteres acrílicos originários da República Popular da China, do Reino da Arábia Saudita, da República da África do Sul e dos Estados Unidos da América, a fim de permitir a cobrança dos direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo (JO L, 2026/1085, 21.5.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/1085/oj).

(7) Em 19 de março de 2026, a Taixing Sunke Chemicals Co., Ltd. (um produtor da China) apresentou um pedido para ser parte interessada. Mais uma vez, este pedido não foi aceite porque a empresa não exportou o produto em causa para a União durante o período de inquérito.

(8) Em 25 de março de 2026 e em 3 de abril de 2026, a Arkema Inc. e a Taixing Sunke Chemicals Co. Ltd solicitaram a intervenção do conselheiro auditor relativamente à decisão da Comissão de rejeitar os seus pedidos de serem partes interessadas porque nenhuma das empresas exportou o produto em causa para a União durante o período de inquérito. Ambas as entidades estão coligadas com a Arkema France, um produtor da União.

(9) O conselheiro auditor sugeriu a ambas as empresas que apresentassem todos os elementos de prova necessários para demonstrar que foram efetivamente afetadas pelo resultado do processo. As empresas apresentaram novos elementos de prova. No entanto, a Comissão decidiu que esses elementos não eram considerados pertinentes, pelo que o pedido foi indeferido.

(10) Pelo contrário, em 15 de julho de 2026, os serviços responderam a ambas as entidades, observando que, enquanto parte do grupo Arkema, ambas as empresas podiam apresentar observações no âmbito do presente inquérito e aceder ao dossiê através da Arkema France.

(11) O conselheiro auditor concluiu que a melhor forma de participar no inquérito e proteger os seus direitos processuais em conformidade se afigurava uma questão de coordenação interna no âmbito do grupo Arkema.

1.4. **Observações sobre o início do inquérito**

(12) A Saudi General Authority for Foreign Trade («GAFT»), a Sasol South Africa Limited («Sasol») e a Organik Kimya Netherlands BV («Organik») alegaram que o nível de confidencialidade aplicado à denúncia era excessivo, impedindo-as de exercer o seu direito de defesa e de compreender as alegações apresentadas na denúncia.

(13) A Sasol alegou especificamente que não havia motivos válidos para a confidencialidade e que os macro e microindicadores de prejuízo apresentados sob a forma de intervalos ou de índices incluíam dados agregados que não visavam especificamente nenhum produtor individual da União, pelo que deveriam ter sido divulgados.

(14) A GAFT alegou ainda que a denúncia não divulgava informações importantes, em especial a respeito do valor normal, do preço de exportação, da análise do prejuízo e, inclusivamente, dos nomes dos autores da denúncia.

(15) Primeiramente, a Comissão concluiu que as informações fornecidas na versão não confidencial da denúncia permitiam compreender de forma adequada o essencial das informações apresentadas, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, nomeadamente sobre aspetos como o valor normal, o preço de exportação e a análise do prejuízo.

(16) Em segundo lugar, no que diz respeito ao tratamento confidencial da identidade dos autores da denúncia, observou-se que a divulgação dos seus nomes teria um significativo efeito adverso sobre os mesmos, tendo em conta os riscos de retaliação. Em todo o caso, a não divulgação dos nomes das empresas na origem da denúncia não afetou a capacidade das partes interessadas para formularem observações significativas sobre o conteúdo da mesma.

(17) Em terceiro lugar, a Comissão aceitou intervalos agregados e dados indexados para os indicadores microeconómicos e macroeconómicos em virtude do número limitado de produtores da União. Todavia, os intervalos e índices facultaram pormenores suficientes para permitir uma avaliação das tendências e da evolução de todos os indicadores de prejuízo, assegurando assim o pleno respeito dos direitos de defesa das partes interessadas.

(18) O facto de, no caso em apreço, ter sido possível à GAFT, à Sasol e à Organik apresentar observações pormenorizadas, nomeadamente sobre as informações facultadas de forma não confidencial, indexada ou agregada, demonstrou ainda que as partes puderam apresentar efetivamente as suas observações sobre a denúncia. Por conseguinte, os argumentos das partes foram rejeitados.

(19) O exportador chinês Pinghu Petro Chemical Co., Ltd («Pinghu Petro») afirmou ainda que o autor da denúncia não fizera prova suficiente de que era representativo da indústria da União, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. Este exportador argumentou que o autor da denúncia não apresentara elementos de prova de que o limiar de 50 % previsto no artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base fora respeitado.

(20) No contexto da análise regulamentar da denúncia, os serviços da Comissão procederam a um exame da representatividade antes do início do inquérito. Para o efeito, todos os produtores da União conhecidos da Comissão foram contactados antes do início do inquérito e tidos em conta no cálculo do grau de apoio. O resultado do exercício de representatividade revelou que a denúncia foi apresentada pela indústria da União ou em seu nome, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base, e que foram atingidos os limiares pertinentes estabelecidos no referido artigo.

(21) O limiar de 50 % contestado pela Pinghu Petro é avaliado apenas após a apresentação da denúncia e imediatamente antes do início do inquérito. Logo, ao contrário do que a Pinghu Petro alegou, o autor da denúncia não podia determinar com fiabilidade o nível de apoio à denúncia nem a tal estava obrigado por lei. Recordou-se ainda que uma nota apensa ao dossiê relativa à representatividade foi incluída no dossiê não confidencial e confirmou que a representatividade tinha sido estabelecida antes do início do inquérito, pois as respostas ao exercício de representatividade fornecidas pelos produtores individuais da União (apesar de serem apresentadas sob a forma de intervalos) indicavam que também o limiar de 50 % previsto no artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base tinha sido atingido. Por conseguinte, a alegação da Pinghu Petro foi rejeitada.

(22) Segundo a GAFT, a Comissão violou o artigo 5.3 do Acordo *Anti-dumping* da OMC («AAD»), na medida em que deu início ao inquérito com base numa denúncia incompleta e juridicamente deficiente, omitindo da sua análise vários fatores de prejuízo obrigatórios enumerados no artigo 3.4 do AAD (por exemplo, produtividade, *cash flow*, salários, crescimento).

(23) Em primeiro lugar, os elementos de prova legalmente exigidos para efeitos de uma denúncia nos termos do artigo 5.º do regulamento de base (correspondente ao artigo 5.º do AAD) implicam claramente que a quantidade e a qualidade das informações constantes da denúncia não são idênticas às das informações em que a Comissão baseia as suas conclusões no decurso de um inquérito. Com efeito, a denúncia deve incluir elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia (como se verificou no caso em apreço).

(24) Note-se ainda que o artigo 5.º do regulamento de base não exige que todos os fatores de prejuízo mencionados no seu artigo 3.º, n.º 5 (equivalente ao artigo 3.4 do AAD), sejam analisados ou mostrem uma deterioração para que constituam elementos de prova suficientes para dar início a um inquérito.

(25) Com efeito, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter informação sobre as alterações do volume das importações alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado da União e a consequente repercussão das importações na indústria da União, conforme provado por (não necessariamente todos os) elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria da União, como os enumerados no artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, do regulamento de base. Por conseguinte, alegação da GAFT foi rejeitada.

1.5. **Amostragem**

(26) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(27) No aviso de início, a Comissão informou as partes de que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de três produtores da União com base nos volumes de produção e de vendas. Os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 80 % da produção total da União.

(28) A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações, pelo que se considerou que a amostra definitiva era representativa da indústria da União.

Amostragem de importadores independentes

(29) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(30) Dado que só dois importadores apresentaram as informações solicitadas, a Comissão decidiu que não seria necessário recorrer à amostragem.

Amostragem de produtores-exportadores

(31) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores dos países em causa a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou às Missões dos países em causa que identificassem e/ou contactassem outros produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(32) A Comissão recebeu cinco respostas de produtores-exportadores chineses, uma resposta da Arábia Saudita, uma resposta da África do Sul e duas respostas de produtores-exportadores dos EUA. Estas empresas facultaram a informação solicitada e aceitaram fazer parte da amostra. Um produtor dos EUA não exportou o produto em causa durante o período de inquérito, pelo que a sua resposta ao questionário de amostragem não foi tida em conta.

(33) Tendo em conta o número reduzido de respostas da Arábia Saudita, da África do Sul e dos EUA, a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem. Como tal, todos os produtores-exportadores destes países que se deram a conhecer foram convidados a responder ao questionário.

(34) Atendendo ao número de respostas de produtores-exportadores chineses, e em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores.

(35) A amostra foi selecionada com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão consultou todos os produtores-exportadores conhecidos, bem como as autoridades da China, sobre a seleção da amostra. A Comissão não recebeu quaisquer observações a este respeito.

1.6. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(36) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na China, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(37) A Comissão enviou questionários aos produtores da União incluídos na amostra, aos produtores-exportadores da China incluídos na amostra, aos produtores-exportadores conhecidos da Arábia Saudita, dos EUA e da África do Sul, e aos importadores e utilizadores conhecidos. No dia do início, a Comissão disponibilizou estes questionários em linha ([4]). Após o termo do prazo de entrega do questionário preenchido, o produtor-exportador saudita SAMCO informou a Comissão de que não iria enviar uma resposta e expôs os motivos subjacentes à sua decisão de não colaborar. Por carta enviada em 27 de abril de 2026, a Comissão informou a SAMCO da sua intenção de aplicar o artigo 18.º do regulamento de base. Não foi recebida qualquer resposta.

(38) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação provisória do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União:

— Synthomer a.s., Sokolov, República Checa («Synthomer»),

— BASF SE, Ludwigshafen, Alemanha («BASF»),

— Arkema France SA, Carling, França («Arkema»);

Produtor-exportador nos EUA:

— Rohm and Haas Texas Inc, Midland and Deer Park, EUA, Rohm and Haas Chemical LLC, Midland, EUA, e Union Carbide Corporation, Midland e Nova Orleães, EUA («Dow EUA»);

([4]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2848.

Produtores-exportadores da China:

— Pinghu Petro Chemical Co., Ltd, Pinghu, China («Pinghu Petro»),

— Shanghai Huayi New Material Co., Ltd, Xangai, China («Huayi»);

Produtor-exportador da África do Sul:

— Sasol South Africa Limited, Joanesburgo, África do Sul («Sasol»);

Importadores coligados:

— Dow Europe GmbH, Suíça (Dow Europe),

— Sasol Chemie Hamburg, Alemanha.

1.7. **Período de inquérito e período considerado**

(39) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. **PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de inquérito**

(40) Constituem o produto objeto de inquérito determinados ésteres acrílicos (AE), designadamente o acrilato de butilo (BA) e o acrilato de 2-etil-hexilo (2EHA). O BA está atualmente classificado com o número de registo CAS RN (Serviço de Resumos de Química) 141-32-2 e o número CUS (Customs Union and Statistics) 0012413-0, e o 2EHA está atualmente classificado com o número CAS RN 103-11-7 e o número CUS 0017228-1.

(41) A definição do produto exclui outros acrilatos essenciais, como o acrilato de etilo (EA) ou o acrilato de metilo (MA), e acrilatos especiais, como os acrilatos de alquilo, os acrilatos de hidroxialquilo ou os acrilatos de dialquilaminoetilo.

(42) O BA e o 2EHA são considerados como um único produto homogéneo, uma vez que são ambos ésteres produzidos a partir da mesma matéria-prima (na maioria, propileno) e que os seus métodos de produção e domínios de aplicação são quase idênticos. A principal matéria-prima utilizada na produção de ésteres acrílicos é o propileno, que representa cerca de 50 % dos custos totais de produção.

(43) Os ésteres acrílicos conferem estabilidade e limpidez à cor, resistência ao calor e ao envelhecimento, resistência à intempérie, flexibilidade a baixas temperaturas e/ou outras qualidades aos materiais poliméricos em que são utilizados.

(44) As principais utilizações finais destes polímeros incluem a produção de revestimentos, adesivos e vedantes, papel, aditivos de polímeros, têxteis e tintas. O BA tem mais aplicações do que o 2EHA. Todavia, ambos continuam presentes no mesmo mercado de monómeros macios, que diferem, em termos de propriedades técnicas e aplicações, das do MA e do EA.

(45) O BA e o 2EHA são substituíveis em muitas aplicações, mas não podem ser substituídos pelo MA/EA devido às diferentes propriedades técnicas e utilizações.

2.2. **Produto em causa**

(46) O «produto em causa» é o produto objeto de inquérito, originário da República Popular da China, do Reino da Arábia Saudita, da República da África do Sul e dos Estados Unidos da América («países em causa»), atualmente classificado no código NC ex 2916 12 00 (código TARIC 2916 12 00 15).

2.3. **Produto similar**

(47) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno dos países em causa, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(48) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. **Alegações relativas à definição do produto**

(49) A Sasol alegou que o BA e o 2EHA têm diferenças substanciais em termos de características físicas, preços e utilizações finais. Assim, segundo este exportador, a análise do prejuízo deveria ser efetuada por segmento. Na opinião da Sasol, a análise segmentada deve ir além dos efeitos sobre os preços, de modo a abranger a avaliação dos efeitos em termos de volume, os indicadores económicos e o nexo de causalidade, caso contrário, podem ser ocultadas tendências específicas de cada segmento.

(50) A Comissão não concordou com a apreciação da Sasol. O BA e a 2EHA são ésteres acrílicos, que são ambos substituíveis numa base funcional e de mercado, mesmo que não sejam moléculas estritamente idênticas. Ambos os ésteres são produzidos em resultado de uma reação de condensação (conhecida como esterificação) entre o ácido acrílico bruto e um álcool. Além disso, de um ponto de vista químico, o BA e o 2EHA pertencem à mesma família de ésteres acrílicos «macios».

(51) Possuem papéis muito semelhantes nas formulações de revestimentos: reduzem a temperatura de transição vítrea (Tg), proporcionam flexibilidade, melhoram a formação de películas e contribuem para a aderência. No trabalho prático de formulação, a substituição parcial ou total entre o BA e o 2EHA é viável e geralmente tida em conta ao otimizar o desempenho do sistema.

(52) Tal reforça a conclusão de que os dois ésteres concorrem dentro do mesmo espaço funcional e podem substituir-se mutuamente em muitas circunstâncias. Nesta medida, não diferem dos tipos de produtos mais homogéneos.

(53) Além disso, numa perspetiva industrial e de mercado, o BA e o 2EHA inserem-se na mesma cadeia de valor e são fornecidos a bases de clientes que, em grande medida, se sobrepõem. Ambos são derivados de matérias-primas semelhantes a montante (nomeadamente propileno através de processos de oxo-álcoois) e ambos são utilizados em aplicações comparáveis a jusante. São frequentemente agrupados como «ésteres de acrilato pesados» e distinguem-se coletivamente dos monómeros mais leves e polares, como o acrilato de etilo (EA) ou o acrilato de metilo (MA). Este posicionamento comum corrobora a opinião de que pertencem ao mesmo segmento de produto e de mercado.

(54) Recordou-se, além disso, que a Comissão dispõe de um amplo poder de apreciação quanto à determinação do prejuízo causado à indústria da União. O regulamento de base não impõe, em princípio, à Comissão a obrigação de efetuar uma análise de prejuízo e, em especial, da existência da subcotação dos preços a um nível diferente da do produto similar ([5]). O Tribunal de Justiça indicou ([6]) que, desde que as diferenças relevantes entre os tipos do produto tenham sido tidas em conta no NCP, a aplicação do método NCP teria normalmente em consideração os segmentos de mercado do produto considerado para efeitos, nomeadamente, da análise da subcotação dos preços. Com efeito, embora a análise do prejuízo e do nexo de causalidade no caso em apreço seja realizada com base em informações agregadas relacionadas com o AE (abrangendo tanto o BA como o 2EHA) sobre as importações, a produção e as vendas, os cálculos do *dumping* e do prejuízo são efetuados com base no tipo do produto, a fim de reconhecer as variações de preços entre o BA e o 2EHA e refletir as diferenças de preços entre estes tipos do produto na determinação final das margens de *dumping* e de prejuízo.

([5]) Para o efeito, ver acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2022, Comissão/Hubei Xinyegang Special Tube, C-891/19 P, ECLI:EU:C:2022:38, n.º 75.

([6]) *Ibidem*, n.º 106.

(55) Em conclusão, no exercício do seu amplo poder de apreciação e tendo em conta que tanto o BA como o 2EHA: i) pertencem à mesma categoria de produtos de ésteres de acrilato pesados, ii) operam no mesmo segmento de mercado, servindo bases de clientes que, em grande medida, se sobrepõem, e iii) tendo em conta o facto de tanto os cálculos do *dumping* como do prejuízo (subcotação dos preços/dos custos) serem efetuados separadamente para o BA e o 2EHA, a Comissão determinou que, no caso em apreço, não é necessária uma avaliação segmentada dos efeitos em termos de volume, dos indicadores económicos ou do nexo de causalidade. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação da Sasol.

3. **DUMPING**

3.1. **Arábia Saudita**

(56) O único produtor-exportador no Reino da Arábia Saudita, a Saudi Acrylic Monomers Company («SAMCO»), foi informado de que deveria preencher o questionário destinado aos produtores-exportadores, como referido no considerando 33.

(57) Como indicado no considerando 37, a SAMCO não colaborou no inquérito da Comissão.

(58) Consequentemente, a Comissão recorreu ao disposto no artigo 18.º para calcular o *dumping* relativamente a todas as exportações de determinados ésteres acrílicos originários do Reino da Arábia Saudita.

3.1.1. *Valor normal*

(59) Dada a falta de colaboração do único produtor-exportador, a Comissão utilizou os dados disponíveis constantes da denúncia e de outras fontes de acesso público a seguir indicadas para determinar o valor normal ([7]).

(60) O autor da denúncia afirmou que não conseguira encontrar uma fonte de acesso público com preços de venda no mercado interno do único produtor, a SAMCO. Referiu ainda que tinha faturas de vendas no mercado interno da Arábia Saudita, mas que os preços em causa não podiam ser divulgados ([8]).

(61) O autor da denúncia afirmou, contudo, que os preços no mercado interno eram inferiores ao custo de produção ([9]) e que, segundo o relatório anual de 2024 ([10]) da sua empresa-mãe (Tasnee) ([11]), a SAMCO não fora rentável durante o período de inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base, os preços das vendas no mercado interno não podem ser utilizados para determinar o valor normal no caso da Arábia Saudita.

(62) Atendendo ao que precede, os cálculos do valor normal na denúncia basearam-se num valor normal calculado, utilizando os rácios de consumo da indústria da União e os custos dos fatores de produção (*inputs* e custos) suportados na produção de ésteres acrílicos ([12]). Os autores da denúncia excluíram o preço das importações provenientes da China na Arábia Saudita por analogia com o método utilizado para calcular o valor normal sem distorções de um país representativo no caso da China. A Comissão utilizou o mesmo método para calcular o valor de referência a seguir indicado.

(63) A Comissão consultou o relatório anual da Tasnee relativo a 2024 e concluiu que, efetivamente, a empresa fora rentável. Contudo, o seu relatório mais recente, relativo a 2025 ([13]) reviu os valores de 2024 para uma pequena perda líquida e os de 2025 para consideráveis perdas líquidas. A Comissão concordou, assim, que a Tasnee foi efetivamente deficitária em 2025 e que não havia dados de acesso público relativos ao lucro e às perdas da SAMCO.

(64) A Comissão também não conseguiu encontrar dados publicamente disponíveis que demonstrassem o preço dos ésteres acrílicos no mercado interno da Arábia Saudita e, uma vez que a empresa SAMCO não colaborou de todo no inquérito, não foram facultados nem puderam ser verificados quaisquer dados relativos às vendas no mercado interno.

([7]) Atlas do Comércio Global e relatórios anuais da Tasnee.
([8]) Ver a denúncia, versão não confidencial do anexo 13b.
([9]) Ver a denúncia, n.º 157.
([10]) https://www.tasnee.com/media/xxeeyqsx/annual-report-2024-eng-spreads.pdf (consultado em 19 de maio de 2026).
([11]) National Industrialisation Company (Tasnee).
([12]) Ver a denúncia, n.º 160.
([13]) https://www.tasnee.com/media/ijvlapzl/tasnee-annual-report-2025-eng-final-spreads.pdf (consultado em 19 de maio de 2026).

(65) A Comissão também não conseguiu encontrar dados publicamente disponíveis que demonstrassem o custo de produção dos ésteres acrílicos na Arábia Saudita, o que lhe teria permitido comparar índices de preços no mercado interno da Arábia Saudita (disponíveis mediante assinatura em vários sítios Web comerciais ([14])) com o custo de produção, a fim de verificar se esses índices de vendas mostrariam vendas efetuadas no decurso de operações comerciais normais.

(66) Na ausência de dados publicados relativos aos preços de venda no mercado interno e ao custo de produção de ésteres acrílicos na Arábia Saudita, a Comissão recorreu ao método estabelecido na denúncia para calcular o valor normal.

(67) Na denúncia, indicaram-se os rácios de consumo da indústria da União e identificaram-se os principais fatores de produção na Arábia Saudita. A Comissão encontrou fontes de acesso público e atualizou os valores de referência relativos a 2025 do seguinte modo:

3.1.1.1. Matérias-primas

(68) A denúncia referiu duas matérias-primas, a saber:

— Propileno (código SH 2901 22),

— N-butanol (código SH 2905 13).

(69) No período de inquérito, a Arábia Saudita importou propileno da Líbia, da China e dos EUA. Em conformidade com o método de cálculo do valor normal utilizado pela Comissão (ver também o considerando 250), excluíram-se as importações provenientes da China, mas este facto não alterou de forma considerável o preço unitário, que ascendeu a 2 362 SAR/tonelada durante o PI.

(70) A Arábia Saudita também importou n-butanol de muitas fontes, entre as quais a China, durante o período de inquérito. A não inclusão das importações provenientes da China não alterou de forma considerável o preço unitário, que foi de 5 162 SAR/tonelada no PI.

3.1.1.2. Energia

(71) Na denúncia, foram indicadas duas fontes de energia para a produção de ésteres acrílicos, que a Comissão utilizou no cálculo da margem de *dumping* provisória, a saber:

— Eletricidade (dados da Saudi Energy ([15]))

— Gás natural (dados da Intratec, um fornecedor de dados sobre mercadorias estabelecido nos EUA ([16]))

(72) A Saudi Energy aplica uma tarifa de eletricidade para utilizadores industriais de 0,2 SAR por kWh, independentemente do volume de consumo.

(73) O preço do gás natural em 2025 indicado pela IntraTec foi de 8,06 SAR por MMBtu ([17]).

3.1.1.3. Custo da mão de obra

(74) O autor da denúncia utilizou os custos da mão de obra da autoridade estatística da Arábia Saudita ([18]) como fonte dos custos da mão de obra. O relatório «Estatísticas do mercado de trabalho do 4.º trimestre de 2025» apresenta os salários mensais médios por trabalhador remunerado por setor, ascendendo o salário mensal médio na indústria, em 2025, a 5 606 SAR por mês ([19]), por 46 horas de trabalho por semana ([20]) e, por conseguinte, 200 horas de trabalho por mês. O salário médio por hora foi calculado em 28,03 SAR.

([14]) Por exemplo, https://www.chemanalyst.com/Pricing-data/butyl-acrylate-1251 e https://www.price-watch.ai/butyl-acrylate-prices/ (ambos consultados em 19 de maio de 2026).
([15]) https://www.se.com.sa/en/Ourservices/ColumnC/Bills-and-Consumption/ConsumptionTariffs, consultado em 19 de maio de 2026.
([16]) https://www.intratec.us/solutions/energy-prices-markets/commodity/natural-gas-price-saudi-arabia, consultado em 19 de maio de 2026.
([17]) MMBtu = 1 milhão de unidades térmicas britânicas. 1 MMBtu é equivalente a 293 kWh de eletricidade, ou 28,3 metros cúbicos de gás natural. https://en.wikipedia.org/wiki/British_thermal_unit (consultado em 19 de maio de 2026).
([18]) https://www.stats.gov.sa/en/statistics-tabs?tab=436312&category=417515, consultado em 19 de maio de 2026.
([19]) Estatísticas do mercado de trabalho, quadro 6-3.
([20]) Estatísticas do mercado de trabalho, quadro 6-4.

(75) Todavia, tal não incluiu as contribuições obrigatórias para a segurança social que o empregador e o trabalhador pagam à Organização Geral da Segurança Social (GOSI), que acresce em 22 % ao salário de base ([21]).

(76) O custo da mão de obra para o empregador aumentaria, assim, para 34,2 SAR/hora.

3.1.1.4. Custos indiretos de fabrico

(77) Não dispondo de informações do produtor-exportador, o autor da denúncia estabeleceu os custos indiretos em percentagem dos custos diretos, com base nas informações dos próprios autores da denúncia. Estes custos incluíam os encargos gerais de produção, a depreciação e outros custos indiretos.

3.1.1.5. Encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e lucros

(78) Normalmente, esta informação seria extraída da resposta do produtor-exportador ao questionário. Na falta desta informação, a Comissão recorreu a dados de acesso público e aos dados publicados na versão pública da denúncia.

(79) O autor da denúncia baseou-se no relatório anual de 2023 da Tasnee e nos relatórios anuais de 2023 e 2024 de duas outras empresas químicas da Arábia Saudita, a SABIC ([22]) e a ARAMCO ([23]).

(80) O autor da denúncia calculou encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») médios correspondentes a 10,9 % do custo de fabrico ([24]), com base nos dados da Tasnee, da SABIC e da ARAMCO relativos a 2023 e 2024.

(81) A Comissão considerou que os VAG definidos no relatório anual de 2025 da Tasnee não deviam ser rejeitados com o fundamento de que a empresa não era rentável nesse período, pois os custos incorridos com as vendas seriam relevantes independentemente da situação financeira da empresa.

(82) O relatório anual da Tasnee incluía ainda uma repartição dos VAG que permitiu efetuar um cálculo mais preciso ([25]). Os VAG totais indicados nos quadros deste relatório, excluindo custos de frete e transporte e comissões, ascendiam a 16,7 % do custo de fabrico.

(83) O autor da denúncia calculou igualmente uma margem de lucro média correspondente a 11,6 % do custo de fabrico ([26]), com base no lucro da Tasnee em 2023.

(84) Como referido no considerando 63, a Comissão observou que, enquanto grupo, a Tasnee não foi rentável em 2024 e 2025, pelo que seria necessário encontrar outra fonte de dados para acrescentar uma margem de lucro ao custo de fabrico.

(85) A Comissão observou que o relatório anual de 2025 incluía uma repartição das receitas e despesas para cada setor de atividade ([27]) (metalurgia, petroquímica e atividades a jusante), mas que o setor petroquímico também não era rentável em 2025 ([28]).

(86) Na ausência de outros dados, a Comissão considerou que o lucro correspondente a 11,6 % do custo de fabrico indicado na denúncia ([29]) seria um lucro razoável para calcular o valor normal na Arábia Saudita.

([21]) https://www.payoneer.com/resources/workforce-management/global-payroll/saudi-arabia/, consultado em 20 de maio de 2026.
([22]) https://www.sabic.com/en/Images/SABIC-Integrated-Annual-Report-2025-EN_tcm1010-49452.pdf, consultado em 19 de maio de 2026.
([23]) https://www.aramco.com/-/media/publications/corporate-reports/reports-and-presentations/2025/fy/saudi-aramco-ara-2025-english.pdf, consultado em 19 de maio de 2026.
([24]) Ver a denúncia, anexo 13a.
([25]) Ver o relatório de 2025 da Tasnee, páginas 157 e 158, quadros 32 a 36.
([26]) Ver a denúncia, anexo 13a.
([27]) Ver o relatório de 2025 da Tasnee, páginas 162 e 163, quadro 40.2.
([28]) Ver o relatório de 2025 da Tasnee, página 162, quadro 40.2 (total das receitas do segmento menos o total das despesas do segmento).
([29]) Ver denúncia, n.os 177 e 178.

3.1.1.6. Cálculo do valor normal

(87) Por conseguinte, calculou-se o valor normal dos ésteres acrílicos originários da Arábia Saudita recorrendo aos valores de referência acima estabelecidos e utilizando os rácios de consumo indicados na denúncia para estabelecer um custo de fabrico,

(88) ao qual se adicionaram os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro para estabelecer um valor normal no estádio à saída da fábrica de 6 337,40 SAR/tonelada.

3.1.2. *Preço de exportação*

(89) Atendendo à falta de colaboração do produtor-exportador, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, entre os quais as estatísticas de importação do Eurostat e os dados apresentados na denúncia.

(90) A Comissão utilizou as estatísticas de importação do Eurostat para as importações provenientes da Arábia Saudita na União classificadas no código NC 2916 12 00, ajustadas ao estádio à saída da fábrica por meio da dedução de um montante razoável de frete marítimo.

(91) Por conseguinte, calculou-se um preço de exportação no PI de 4 388,47 SAR por tonelada.

3.1.3. *Comparação*

(92) Procedeu-se a uma comparação entre o valor normal calculado e o preço de exportação, ambos já no estádio à saída da fábrica.

(93) Como tal, não foi necessário efetuar qualquer ajustamento do valor normal ou do preço de exportação, a fim de proceder à sua comparação para efeitos do cálculo do *dumping*.

3.1.4. *Cálculo do* dumping

(94) A denúncia continha dados para proceder à estimativa do preço CIF-fronteira da União das exportações provenientes da Arábia Saudita, adicionando 103,8 EUR por tonelada para custos de transporte e custos de expedição conexos ([30]). Na ausência de outras informações, o preço CIF foi calculado nesta base a partir dos preços de exportação FOB da Arábia Saudita.

3.1.5. *Margens de* dumping

(95) Nesta base, a margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, é a seguinte:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Arábia Saudita	Todas as importações originárias da Arábia Saudita	40,3

3.2. **China**

3.2.1. *Determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.*

(96) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à China, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(97) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão solicitou a todos os produtores-exportadores da China que facultassem informações detalhadas sobre os *inputs* utilizados na sua produção. Quatro produtores apresentaram as informações pertinentes.

(98) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC.

([30]) Ver a denúncia, n.º 185.

(99) Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(100) O Governo da RPC não respondeu ao questionário nem apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo fixado.

(101) Não tendo sido recebida qualquer resposta do Governo da RPC, este foi informado de que a Comissão utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na China. Não foram recebidas qualquer observações por parte do Governo da RPC sobre a utilização dos dados disponíveis.

(102) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, selecionara provisoriamente o Brasil enquanto país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

(103) Em 1 de julho de 2026, através de uma nota («nota relativa aos fatores de produção»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção do produto em causa, identificou a Indonésia como país representativo adequado com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções e indicou que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nos dados disponíveis da empresa PT Intanwijaya Internasional TBK («Intanwijaya Internasional») ([31]).

(104) Os autores da denúncia e dos dois produtores-exportadores chineses incluídos na amostra apresentaram observações sobre esta nota. As observações são analisadas a seguir.

3.2.2. *Valor normal*

(105) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(106) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «no caso de se determinar, [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, e deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os «encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são a seguir designados por VAG).

(107) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.3. *Existência de distorções importantes*

(108) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

— o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política,

([31]) https://intanwijaya.com/wp-content/uploads/2026/03/Report-Final-Konsol-PT-IWI-31-Desember-2025.pdf, última consulta em 8 de julho de 2026.

— a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos,

— políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado,

— a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade,

— os custos salariais serem distorcidos,

— o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.»

(109) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista.

(110) No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

(111) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor».

(112) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a China («relatório») ([32]) que contém elementos de prova da existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em determinados setores (por exemplo, o setor químico). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório sobre a China foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início. A denúncia continha igualmente alguns elementos de prova pertinentes em complemento do relatório.

(113) O autor da denúncia baseou-se nos elementos de prova constantes do relatório para argumentar que existem distorções na indústria chinesa dos ésteres acrílicos. Estas distorções decorrem da organização da República Popular da China («RPC»), assente no conceito da economia de mercado socialista, que é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista da China («PCC»), e se estende a todos os aspetos essenciais do Estado.

(114) Segundo o autor da denúncia, o PCC exerce um controlo absolutamente rigoroso a nível económico, que se traduz na grande importância das empresas estatais na economia da China e na enorme influência do PCC sobre o setor privado. O autor da denúncia assinalou três vias principais pelas quais o Governo da RPC intervêm na economia chinesa: o controlo administrativo, financeiro e regulamentar exercido pelo Estado ([33]).

(115) A denúncia argumenta que, na China, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ /ou supervisão ou orientação política constituem uma parte essencial da estrutura económica, e que esta é também a realidade na indústria química chinesa. No caso concreto do setor do produto em causa, o Estado mantém um grau substancial de propriedade, e diversos produtores de ésteres acrílicos são total ou parcialmente detidos pelo Estado, como, por exemplo, a Shanghai Huayi Group Corporation Limited (grupo Huayi), a Shenyang Chemical Co. e a Wanhua Chemical Group Co., Ltd ([34]).

([32]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final.

([33]) Denúncia (versão não confidencial), n.ºs 57-64.

([34]) Denúncia (versão não confidencial), n.º 70.

(116) Quanto à influência do Estado no setor dos ésteres acrílicos, refere-se na denúncia que a presença do Estado em empresas permite que este interfira em matéria de preços ou custos, citando-se, a título de exemplo, a intervenção no custo da eletricidade ([35]).

(117) Explica-se ainda na denúncia que as principais matérias-primas utilizadas na produção de ésteres acrílicos estão sujeitas a distorções. Neste contexto, a denúncia remeteu para o relatório sobre a China de 2024, que, por exemplo, faz referência ao 14.º Plano Quinquenal da província de Gansu e ao 14.º Plano de desenvolvimento da indústria das matérias-primas da província de Gansu («plano de Gansu»), que incluem no seu âmbito os setores químico, petroquímico, siderúrgico, dos metais não ferrosos e dos materiais de construção e outras indústrias ([36]). A denúncia mencionou a existência de planos semelhantes noutros locais, como Lianyungang e Taizhou ([37]).

(118) Na denúncia faz-se ainda referência a outras distorções que afetam o mercado dos ésteres acrílicos, entre as quais políticas públicas que discriminam em favor dos produtores nacionais ([38]) e a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade ([39]). Na denúncia explica-se igualmente que a intervenção do Estado na economia se repercute nos custos salariais ([40]).

(119) O autor da denúncia assinalou ainda que também se observam distorções importantes no sistema financeiro, pois o acesso ao financiamento é concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado ([41]).

(120) Em suma, o autor da denúncia argumentou que, no setor dos ésteres acrílicos, existem distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(121) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da China, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do relatório, que assenta em fontes de acesso público.

(122) Esta análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da China em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto em causa. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na China.

3.2.3.1. Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da China

(123) O sistema económico chinês assenta no conceito da economia de mercado socialista. Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é «a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores» ([42]).

(124) A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional» e incumbe ao Estado «garantir a sua consolidação e o seu crescimento» ([43]). Com efeito, a SASAC confirmou que, em comparação com o 13.º Plano Quinquenal, os ativos totais das empresas centrais cresceram 44,6 % durante o 14.º Plano Quinquenal, «impulsionando efetivamente o desenvolvimento integrado das empresas a montante e a jusante na cadeia industrial e prestando um apoio valioso à plena consecução dos principais objetivos e tarefas do desenvolvimento económico e social do país» ([44]).

([35]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 76-83.
([36]) Denúncia (versão não confidencial), n.º 65.
([37]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 66-67.
([38]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 84-85.
([39]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 86-90.
([40]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 91-93.
([41]) Denúncia (versão não confidencial), n.os 94-98.
([42]) Relatório — capítulo 2, p. 7.
([43]) Relatório — capítulo 2, p. 7-8.
([44]) Ver: http://finance.people.com.cn/n1/2026/0128/c1004-40654753.html (consultado em 11 de agosto de 2026).

(125) Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central.

(126) A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([45]).

(127) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista da China (PCC). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superestrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis.

(128) Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior.

(129) A seguir à primeira frase da disposição: «[O] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China», foi inserida uma segunda frase: «[A] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China.» ([46]). Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC.

(130) A liderança e o controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(131) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([47]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(132) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração.

(133) Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção.

(134) Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.).

(135) Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos ([48]).

([45]) Relatório — capítulo 2, p. 10 e 18.
([46]) Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm (consultado em 11 de agosto de 2026).
([47]) Relatório — capítulo 2, p. 29-30.
([48]) Relatório — capítulo 4, p. 57 e 92.

(136) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da China é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial dos poderes públicos em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto ([49]).

(137) O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([50]).

(138) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([51]).

(139) Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([52]).

(140) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([53]).

3.2.3.2. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política.

(141) Na China, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.

(142) O setor do produto em causa é servido quer por empresas privadas, como a Satellite Chemicals Co. Ltd ([54]), quer por empresas estatais, como a Shanghai Huayi New Material Co. Ltd. ([55]), uma filial integralmente detida pelo grupo Shanghai Huayi, no qual o Estado detém uma participação de 57,75 % ([56]) e que é efetivamente controlado pela Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais do Conselho de Estado de Xangai ([57]). Outros produtores de ésteres acrílicos ([58]) são a

([49]) Relatório — capítulo 6, p. 149-150.
([50]) Relatório — capítulo 6, p. 153-171.
([51]) Relatório — capítulo 7, p. 204-205.
([52]) Relatório — capítulo 8, p. 207-208, 242-243.
([53]) Relatório — capítulo 2, p. 19-24, capítulo 4, p. 69, p. 99-100, capítulo 5, p. 130-131.
([54]) Ver o relatório anual de 2025 da Satellite Chemicals Co. Ltd., p. 55, disponível em: https://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2026/2026-3/2026-03-24/12012638.PDF (consultado em 12 de agosto de 2026).
([55]) Ver o relatório anual de 2025 do grupo Shanghai Huayi, p. 57, disponível em: https://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2026/2026-4/2026-04-21/12123495.PDF (consultado em 12 de agosto de 2026).
([56]) *Ibidem*, p. 61.
([57]) *Ibidem*, p. 63.
([58]) Ver: https://www.chemeurope.com/en/companies/1044163/wanhua-chemical-group-co-ltd.html (consultado em 14 de agosto de 2026).

Wanhua Chemical Group Co. Ltd. ([59]), detida a 21,65 % pelo Estado ([60]) e controlada em última instância pela Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais do Município de Yantai ([61]), e a Shenyang Chemical Co. Ltd. ([62]), detida a 47,23 % pelo Estado ([63]) e filial da Sinochem, uma empresa estatal sob a alçada da SASAC ([64]). A Shenyang Chemical Co. Ltd é controlada em última instância pela SASAC ([65]).

(143) Ainda assim, no setor que se situa a montante, o do propileno — um *input* utilizado na produção de ésteres acrílicos — embora alguns produtores, como a Hengli Petrochemicals ([66]), sejam empresas privadas, o Estado mantém um grau substancial de propriedade, e diversos produtores são controlados pelo Estado, como, por exemplo, a Sinopec ([67]), a Companhia Nacional de Petróleo da China («CNPC») ([68]) e a Companhia Nacional de Petróleo Submarino da China («CNOOC») ([69]), todas elas empresas estatais controladas pela SASAC ([70]).

(144) Com efeito, as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais tornaram-se a norma não só nas empresas estatais como também nas empresas privadas ([71]), com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país.

(145) Com efeito, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na China.

(146) Para mais, todo o setor do produto em causa está sujeito a várias políticas estatais, como o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas ([72]), que se refere diretamente aos setores químico e petroquímico, ao afirmar que «[n]os setores químico, petroquímico, siderúrgico, dos metais não ferrosos e dos materiais de construção e noutros setores, promoveremos uma série de empresas pioneiras na cadeia industrial que exerçam um papel de liderança no ecossistema e sejam intrinsecamente competitivas […]. Há que tirar pleno partido do papel orientador das empresas líderes nos setores dos produtos químicos e dos materiais de construção para promover a reforma e a reestruturação das empresas».

(147) Por seu turno, o plano de trabalho para o crescimento estável da indústria química e petroquímica ([73]) expressa o objetivo de «promover o funcionamento estável e a otimização e modernização estruturais da indústria petroquímica e aumentar o investimento eficaz e promover a transformação e a modernização».

(148) Do mesmo modo, a nível provincial, o 14.º Plano Quinquenal de Zhejiang para o desenvolvimento da indústria petroquímica e química procura ([74]) «[r]eforçar a cadeia de abastecimento a montante, [...] consolidar a capacidade de refinação, reforçar a indústria de olefinas [...] [bem como] [c]entrar-se no desenvolvimento de uma cadeia industrial estratégica para as matérias-primas químicas de base, como a desidrogenação de propano para propileno».

([59]) Ver: https://en.whchem.com/ (consultado em 14 de agosto de 2026).
([60]) Ver o relatório anual de 2025 da Wanhua Chemical Group Co. Ltd. p. 65, disponível em: https://static.cninfo.com.cn/finalpage/2026-04-21/1225130793.PDF (consultado em 14 de agosto de 2026).
([61]) *Ibidem*, p. 68.
([62]) Ver: http://www.syhg.chemchina.com/ (consultado em 14 de agosto de 2026).
([63]) Ver o relatório anual de 2025 da Shenyang Chemical Co. Ltd. p. 64, disponível em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2026/2026-3/2026-03-28/12034189.PDF (consultado em 14 de agosto de 2026).
([64]) Ver: http://wap.sasac.gov.cn/n2588045/n27271785/n27271792/c14159097/content.html, (consultado em 12 de agosto de 2026).
([65]) *Ibidem*, p. 66.
([66]) Ver o relatório anual de 2025 da Hengli Petrochemicals, p. 67, disponível em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2026/2026-4/2026-04-15/12087185.PDF (consultado em 20 de maio de 2026).
([67]) Ver: http://www.sinopec.com/listco/en/000/000/042/42474.shtml (consultado em 12 de agosto de 2026).
([68]) Ver: https://www.cnpc.com.cn/cnpc/index.shtml (consultado em 12 de agosto de 2026).
([69]) Ver: https://www.cnooc.com.cn/English/ (consultado em 12 de agosto de 2026).
([70]) Ver: http://wap.sasac.gov.cn/n2588045/n27271785/n27271792/c14159097/content.html (consultado em 12 de agosto de 2026).
([71]) Artigo 33.º da Constituição do PCC, artigo 19.º do direito das sociedades da China. Ver o relatório — capítulo 3, p. 47-50.
([72]) 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, secções IV.3 e IV.1, disponível em: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2021/art_2960538d19e34c66a5eb8d01b74cbb20.html (consultado em 12 de agosto de 2026).
([73]) Ver: https://gxt.fujian.gov.cn/jdhy/zxzcfg/gjzcfg/202510/P020251015562784139701.pdf (consultado em 12 de agosto de 2026).
([74]) Ver: http://www.jsgt.org.cn/Upload/ueditor/file/20220919/1663576227128148.pdf, secção IV.1.1 (consultado em 12 de agosto de 2026).

(149) A Satellite Chemicals Co. Ltd está estabelecida em Zhejiang ([75]).

(150) Além disso, o 14.º Plano Quinquenal de Xangai para o desenvolvimento dos parques industriais químicos ([76]) exige «a aceleração do reforço, do complemento e do alargamento da cadeia da indústria química, bem como o apoio das empresas líderes nos parques, a fim de tirar partido dos recursos existentes em matéria de etileno e propileno, ajustar as estruturas dos produtos e continuar a desenvolver produtos de elevado valor acrescentado».

(151) O grupo Shanghai Huayi está estabelecido em Xangai ([77]).

(152) O controlo e a supervisão política dos poderes públicos observa-se igualmente ao nível das associações industriais do setor ([78]).

(153) Por exemplo, a Federação da Indústria Petroquímica e Química da China («CPCIF») é a associação industrial do setor do produto em causa. Nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CPCIF «respeita a liderança geral do PCC [e] aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([79]).

(154) O artigo 36.º dos estatutos da CPCIF dispõe que o presidente, os vice-presidentes e o secretário-geral da associação devem «reconhecer a liderança do PCC, defender o socialismo chinês, [e] aplicar com determinação as orientações, os princípios e as políticas do Partido» ([80]).

(155) A Satellite Chemicals Co. Ltd ([81]), o grupo Shanghai Huayi ([82]), a Hengli Petrochemicals ([83]) a Sinopec ([84]), a CNPC ([85]) e a CNOOC ([86]) são membros da CPCIF.

(156) Por conseguinte, os produtores privados do setor do produto em causa não têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas públicas como as privadas do setor estão sujeitas à orientação e supervisão políticas.

3.2.3.3. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

(157) O Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Com efeito, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais.

(158) Segundo o direito das sociedades da China, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([87])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido.

([75]) Ver o relatório anual de 2025 da Satellite Chemicals Co. Ltd., disponível em: https://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2026/2026-3/2026-03-24/12012638.PDF, (consultado em 12 de agosto de 2026).
([76]) Ver: https://huanbao.bjx.com.cn/news/20211202/1191423.shtml (consultado em 12 de agosto de 2026).
([77]) Ver o relatório anual de 2025 da Shanghai Huayi New Material Co. Ltd., disponível em: https://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2026/2026-4/2026-04-21/12123495.PDF, (consultado em 12 de agosto de 2026).
([78]) Relatório — capítulo 2, p. 24-27.
([79]) Ver: http://www.cpcif.org.cn/detail/40288043661e27fb01661e386a3f0001?e=1 (consultado em 12 de agosto de 2026).
([80]) *Ibidem*.
([81]) Ver: http://www.cpcif.org.cn/list/40288043661dc14701661de134d70015 (consultado em 12 de agosto de 2026).
([82]) Ver: http://www.cpcif.org.cn/list/40288043661dc14701661de0ceed0014, (consultado em 12 de agosto de 2026).
([83]) Ver em: http://www.cpcif.org.cn/list/40288043661dc14701661de134d70015, (consultado em 12 de agosto de 2026).
([84]) Ver: http://www.cpcif.org.cn/list/40288043661dc14701661ddbe0980010 (consultado em 20 de maio de 2026).
([85]) *Ibidem*.
([86]) *Ibidem*.
([87]) Relatório — capítulo 3, p. 40.

(159) Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([88]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([89]).

(160) Segundo se apurou, já em 2017 as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ([90]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto em causa e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

(161) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das «Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era» (*orientações*) ([91]), veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas.

(162) As orientações referem, na secção II.4: «[T]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio; e na secção III.6: [t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros.» As orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ([92]).

(163) O inquérito confirmou que, no setor dos ésteres acrílicos, há também coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC/funções no Partido.

(164) A título de exemplo, o vice-presidente da Satellite Chemicals Co. Ltd. exerce igualmente o cargo de secretário do Comité do Partido ([93]). Além disso, a Satellite Chemicals Co. Ltd. alega que, «[d]urante 30 anos, o Satellite Group respeitou sistematicamente as políticas e orientações do Partido e seguiu de perto a estratégia nacional de desenvolvimento industrial» ([94]). Tal é novamente confirmado pelo presidente da empresa, que declarou, em maio de 2026, durante a visita do secretário do Comité Provincial do Partido de Zhejiang, que a Satellite Chemicals Co. Ltd. «segue de perto a implantação estratégica do Comité Provincial do Partido e do Governo Provincial» ([95]).

(165) Por seu turno, o presidente do grupo Shanghai Huayi exerce o cargo de secretário do Comité do Partido e vários membros do conselho de administração da empresa são membros do PCC ([96]). Além disso, a empresa confirma, no seu relatório anual de 2025, que «[t]odos os quadros e trabalhadores do grupo aplicaram integralmente o espírito da Quarta Sessão Plenária do 20.º Comité Central do PCC e da Oitava Sessão Plenária do 12.º Comité Municipal de Xangai. Sob a boa liderança do Comité do Partido e do Conselho de Administração do grupo, [...] o grupo respondeu ativamente à situação desfavorável da lenta recuperação global da indústria química, concluindo com êxito todas as tarefas do 14.º Plano Quinquenal» ([97]).

([88]) Ver, por exemplo: Blanchette, J. — Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/agosto de 2021, pp. 10-19.

([89]) Relatório — capítulo 3, p. 41.

([90]) Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU (consultado em 12 de agosto de 2026).

([91]) Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 12 de agosto de 2026).

([92]) Financial Times (2020) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: https://www.ft.com/content/582411f6-fc3b-4e4d-9916-c30a29ad010e?syn-25a6b1a6=1 (consultado em 12 de agosto de 2026).

([93]) Ver: https://www.weixing.com.cn/index.php/about.html (consultado em 13 de agosto de 2026).

([94]) Ver: https://www.weixing.com.cn/index.php/about.html (consultado em 13 de agosto de 2026).

([95]) Ver: https://www.hzeyun.com/detail/2615151 (consultado em 13 de agosto de 2026).

([96]) Ver o relatório anual de 2025 do grupo Shanghai Huayi, p. 36, disponível em: https://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2026/2026-4/2026-04-21/12123495.PDF (consultado em 13 de agosto de 2026).

([97]) *Ibidem*, p. 10.

(166) Do mesmo modo, o presidente da Wanhua Chemical Group Co. Ltd. exerce o cargo de secretário do Comité do Partido ([98]).

(167) Para mais, o diretor-geral da Shenyang Chemical Co. Ltd. exerce o cargo de secretário do Comité do Partido e vários outros membros do conselho de administração são membros do PCC, entre os quais o presidente, que exerce igualmente o cargo de secretário do Comité do Partido numa empresa coligada ([99]).

(168) Aliás, o relatório anual de 2022 do grupo Sinopec frisa que «[a] empresa se dedica continuamente à melhoria da qualidade das atividades de reforço partidário, motivando os trabalhadores, reforçando os esforços de inspeção e supervisão disciplinar, auxiliando o conselho de administração a garantir a aplicação efetiva de várias decisões e disposições, e promovendo o desenvolvimento de alta qualidade da empresa». ([100]) Note-se ainda que o presidente do conselho de administração do grupo Sinopec exerce o cargo de secretário do comité do Partido e vários membros do conselho de administração são secretários adjuntos do comité do Partido ([101]). O grupo Sinopec afirmou igualmente que tenciona «concentrar-se na nova missão da empresa e nas novas atribuições no âmbito da nova via, levar por diante o espírito autorrevolucionário do Partido, intensificar a liderança do Partido e o reforço partidário de forma global e integrada e promover sistematicamente a governação abrangente e rigorosa do Partido, de modo a zelar firmemente pela redação de um novo capítulo da indústria petroquímica moderna da China» ([102]).

(169) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([103]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor dos ésteres acrílicos e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.2.3.4. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado

(170) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais, provinciais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos. Os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente.

(171) Em geral, o sistema de planeamento na China determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([104]).

(172) As autoridades chinesas adotaram uma série de políticas que orientam o funcionamento do setor do produto em causa.

(173) O 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento económico e social nacional e perspetivas para 2035 ([105]) define como objetivo «transformar e modernizar as indústrias tradicionais, promover o ajustamento estrutural e a otimização das indústrias de matérias-primas como os produtos petroquímicos, o aço, os metais não ferrosos e os materiais de construção, alargar a oferta de produtos de elevada qualidade em setores como a indústria ligeira e os têxteis, acelerar a transformação e a modernização das empresas em indústrias fundamentais, como a indústria química e a indústria do papel, e melhorar o sistema de fabrico ecológico» ([106]).

([98]) Ver o relatório anual de 2025 da Wanhua Chemical Group Co. Ltd. p. 42, disponível em: https://static.cninfo.com.cn/finalpage/2026-04-21/1225130793.PDF (consultado em 14 de agosto de 2026).
([99]) Ver o relatório anual de 2025 da Shenyang Chemical Co. Ltd. p. 27 e 30, disponível em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2026/2026-3/2026-03-28/12034189.PDF, (consultado em 14 de agosto de 2026).
([100]) Ver: http://www.sinopec.com/u/cms/gfyw/202411/27092756kosx.pdf p. 26 (consultado em 13 de agosto de 2026).
([101]) Ver: http://www.sinopecgroup.com/group/000/000/067/67517.shtml (consultado em 13 de agosto de 2026).
([102]) Ver: http://www.sinopecgroup.com/group/000/000/041/41878.shtml (consultado em 13 de agosto de 2026).
([103]) Relatório — capítulo 14, secções 14.1 a 14.3.
([104]) Relatório — capítulo 4, p. 56-57, 99-100.
([105]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2021-03/13/content_5592681.htm (consultado em 13 de agosto de 2026).
([106]) *Ibidem*. Secção III.8.

(174) Em conformidade com o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas ([107]), a China «desenvolverá um conjunto de polos industriais especializados em produtos petroquímicos. […] Nos setores químico, petroquímico, siderúrgico, dos metais não ferrosos e dos materiais de construção e noutros setores, [a China] promoverá uma série de empresas pioneiras que possam exercer um papel de liderança no ecossistema da cadeia industrial e sejam intrinsecamente competitivas» ([108]).

(175) Por seu turno, as Orientações para a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química ([109]) dão instruções no sentido de «reforçar as políticas setoriais e regular cientificamente a escala da indústria: […] aumentar a capacidade de aprovisionamento de polímeros, produtos químicos de especialidade e outros produtos de topo de gama [...] e [r]eforçar as políticas de apoio: reforçar a coordenação das políticas fiscais, financeiras, regionais, de investimento, de importação e exportação, da energia, do ambiente ecológico, dos preços e de outras políticas com as políticas industriais, bem como [t]irar pleno partido da plataforma nacional de cooperação entre a indústria e o setor financeiro».

(176) A nível provincial, o 14.º Plano Quinquenal de Zhejiang para o desenvolvimento da indústria petroquímica e química ([110]) prevê o «reforço da garantia de recursos essenciais, como capital industrial, talentos, terrenos e energia, com especial destaque para as principais empresas petroquímicas, projetos de grandes dimensões e o desenvolvimento de infraestruturas [bem como a] [o]timização e coordenação dos fundos especiais provinciais pertinentes para aumentar o apoio ao desenvolvimento da indústria petroquímica».

(177) Ainda em Zhejiang, a nível local, o município de Jiaxing publicou um plano de ação trianual ([111]) que visa «aplicar um plano para promover importantes empresas tecnológicas [...] [e] incentivar as empresas líderes nas indústrias tradicionais, como os materiais têxteis e os materiais químicos, a aumentarem os seus esforços em matéria de inovação e de I&D».

(178) A Satellite Chemicals Co. Ltd. está estabelecida na zona de desenvolvimento económico e tecnológico de Jiaxing ([112]).

(179) Do mesmo modo, o 14.º Plano Quinquenal de Xangai para o desenvolvimento dos parques industriais químicos ([113]) prevê «a otimização da estrutura industrial, o reforço das capacidades de inovação industrial, a melhoria da cadeia industrial, o enriquecimento do ecossistema de desenvolvimento industrial e o reforço da competitividade fundamental, em conformidade com as necessidades estratégicas nacionais e municipais de Xangai, bem como com a estratégia de reforço do papel de liderança das indústrias de topo, com especial destaque para a indústria química».

(180) Note-se ainda que o Grupo Shanghai Huayi usufruiu do «apoio a longo prazo para o fornecimento de matérias-primas e eletricidade ([114])» do grupo China Energy, outra empresa estatal sob a supervisão da SASAC ([115]), e ambas as empresas estatais assinaram um acordo de cooperação estratégica em 2021 ([116]). Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor, bem como os *inputs* a montante e os produtos a jusante.

(181) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos ao setor. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

([107]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2021-12/29/content_5665166.htm (consultado em 13 de agosto de 2026).
([108]) *Ibidem*. Ver as secções IV.2. e IV.3.
([109]) Ver: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/yj/art/2022/art_4ef438217a4548cb98c2d7f4f091d72e.html (consultado em 13 de agosto de 2026).
([110]) Ver: http://www.jsgt.org.cn/Upload/ueditor/file/20220919/1663576227128148.pdf, p.24 (consultado em 13 de agosto de 2026).
([111]) Ver o plano de ação trianual do Governo Popular do Município de Jianxing para o reforço do papel preponderante da inovação tecnológica nas empresas e a intensificação do desenvolvimento das capacidades de inovação das empresas (2024-2026), disponível em: https://www.zhizhengce.com/policies/66bc169bca3241004607ce68?_sk=%E5%88%9B%E6%96%B0%E8%83%BD%E5%8A%9B (consultado em 13 de agosto de 2026).
([112]) Ver: http://zj.people.com.cn/n2/2026/0805/c186327-41659268.html (consultado em 13 de agosto de 2026).
([113]) Ver: https://huanbao.bjx.com.cn/news/20211202/1191423.shtml (consultado em 12 de agosto de 2026).
([114]) Ver: https://www.ceic.com/gjnyjtww/chnjtyw/202111/aeaaf56778254b369e4d33767d248451.shtml (consultado em 23 de agosto de 2026).
([115]) Ver: http://wap.sasac.gov.cn/n2588045/n27271785/n27271792/c14159097/content.html (consultado em 23 de agosto de 2026).
([116]) Ver: https://www.ceic.com/gjnyjtww/chnjtyw/202111/aeaaf56778254b369e4d33767d248451.shtml (consultado em 23 de agosto de 2026).

3.2.3.5. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

(182) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária.

(183) O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([117]).

(184) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na China ([118]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([119]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([120]).

(185) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto em causa estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis ao setor dos ésteres acrílicos. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(186) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto em causa.

3.2.3.6. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos

(187) Não é possível desenvolver plenamente na China um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A China não ratificou uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([121]).

(188) Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([122]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa,

(189) o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([123]). Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na China.

([117]) Relatório — capítulo 6, p. 171-179.
([118]) Relatório — capítulo 9, p. 260-261.
([119]) Relatório — capítulo 9, p. 257-260.
([120]) Relatório — capítulo 9, p. 252-254.
([121]) Relatório — capítulo 13, p. 360-361, 364-370.
([122]) Relatório — capítulo 13, p. 366.
([123]) Relatório — capítulo 13, p. 370-373.

(190) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor dos ésteres acrílicos não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na China).

3.2.3.7. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

(191) O acesso ao capital por parte das empresas na China está sujeito a várias distorções.

(192) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([124]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([125]) e aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC.

(193) Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([126]). Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

(194) O grau de influência dos poderes públicos nas instituições financeiras da China é confirmado por acontecimentos recentes. Em março de 2025, o Governo da RPC anunciou a emissão de obrigações do Tesouro num montante de 500 mil milhões de RMB para prestar um apoio financeiro substancial aos principais bancos, entre os quais o Banco da China, o Banco da Construção da China, o Banco das Comunicações e a Caixa Económica Postal da China. Esta intervenção teve por objetivo estabilizar estas instituições num contexto de diminuição da rendibilidade e de margens de juro líquidas ao nível mais baixo de sempre e, ao mesmo tempo, enaltecer as medidas proativas tomadas pelo Estado para manter a estabilidade económica ([127]).

(195) O Governo da RPC já esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos três grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([128]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições «cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real» e, em especial, como «atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes» ([129]).

([124]) Relatório — capítulo 6, p. 137-140.
([125]) Relatório — capítulo 6, p. 146-149.
([126]) Relatório — capítulo 6, p. 149.
([127]) Apoio *ad hoc* do Governo da RPC aos bancos, Anúncio oficial, Ministério das Finanças, China, 29 de março de 2025, https://www.mof.gov.cn/zhengwuxinxi/caizhengxinwen/202503/t20250329_3961036.htm (consultado em 13 de agosto de 2026).
([128]) Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China de 28 de agosto de 2020: *Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022)*, http://www.hunan.gov.cn/zqt/zcsd/202009/t20200914_13727273.html (consultado em 13 de agosto de 2026). O plano dá instruções no sentido de «continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro». Por seu turno, a secção II do plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: «[H]á que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos. […] As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito.»
([129]) Ver o *Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais*, publicado em 15 de dezembro de 2020, https://www.beijing.gov.cn/zhengce/zhengcefagui/qtwj/202204/t20220407_2656358.html (consultado em 13 de agosto de 2026).

(196) Por outro lado, a nível da afetação dos recursos financeiros, através de diversas medidas que visam uma maior promoção do desenvolvimento do investimento privado ([130]), o Governo da RPC procura «aumentar os recursos do orçamento do Estado para apoiar projetos de investimento privado elegíveis e exercer plenamente a sua função de orientação e liderança». O Governo da RPC tenciona igualmente «tirar proveito dos novos instrumentos financeiros estratégicos [e] apoiar uma série de projetos de investimento privado elegíveis em indústrias importantes e áreas fundamentais» ([131]).

(197) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo ([132]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([133]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(198) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

(199) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([134]). Os meios de comunicação oficiais da China divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se *promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos*. ([135]) As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(200) O crescimento geral do crédito na China aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «zombie», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(201) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na China é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(202) No presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto em causa não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.2.3.8. Natureza sistémica das distorções descritas

(203) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório atualizado são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos acima e na parte I do relatório atualizado, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção expostas acima e na parte II do relatório atualizado.

([130]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/content/202511/content_7047643.htm (consultado em 20 de maio de 2026).
([131]) *Ibidem*, secção 11.
([132]) Relatório — capítulo 6, p. 157-158.
([133]) Relatório — capítulo 6, p. 150-152, 156-160, 165-171.
([134]) OCDE, Análises económicas da OCDE: China 2019, Publicações da OCDE, 2019, Paris, p. 29, disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 13 de agosto de 2026).
([135]) http://www.mof.gov.cn/zhengwuxinxi/caizhengxinwen/202006/t20200618_3534446.htm (consultado em 13 de agosto de 2026).

(204) A Comissão recorda que a produção do produto em causa requer determinados *inputs*. Quando os produtores do produto em causa adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores. Estas distorções são descritas em pormenor, em especial nos considerandos 141 a 202. A Comissão observou que o quadro regulamentar subjacente a estas distorções se aplica de modo geral e que os produtores de ésteres acrílicos estão sujeitos a estas regras como qualquer outro operador económico na China. Por conseguinte, as distorções têm uma incidência direta na estrutura de custos do produto em causa.

(205) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto em causa no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias--primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório atualizado.

(206) Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias--primas a que o relatório se refere existe em toda a China, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na China combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

(207) O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.4. *País representativo*

3.2.4.1. Observações de caráter geral

(208) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da China, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([136]).

— A produção do produto objeto de inquérito nesse país;

— Existência de dados pertinentes prontamente disponíveis no país representativo.

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(209) Como explicado no considerando 103, a Comissão publicou uma nota («nota relativa aos fatores de produção») sobre as fontes para a determinação do valor normal.

(210) Esta nota descrevia os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes.

(211) Na nota, a Comissão informou também as partes interessadas da sua intenção de considerar a Indonésia como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.2.4.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China.

(212) Na nota relativa aos fatores de produção, a Comissão observou que se tinha conhecimento de que havia produção do produto objeto de inquérito no Brasil, na Malásia, na Indonésia e na África do Sul, países que identificou como tendo um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China segundo a classificação do Banco Mundial, ou seja, países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.

([136]) Dados do Banco Mundial — rendimento médio superior: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

(213) O autor da denúncia alegou que a Indonésia não cumpria sistematicamente o critério de um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, uma vez que, nos últimos anos, a sua classificação de rendimento por parte do Banco Mundial tinha flutuado entre o estatuto de rendimento médio-baixo e médio-alto. O autor da denúncia alegou que, ao contrário do Brasil, que continuava a ser sistematicamente classificado como um país de rendimento médio-alto, a Indonésia não dispunha da estabilidade e da coerência necessárias para ser selecionada como país representativo nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(214) A Comissão rejeitou esta alegação e salientou que, durante o período de inquérito, o Banco Mundial classificou a Indonésia como sendo um país de rendimento médio-alto, correspondente ao nível de desenvolvimento económico considerado adequado para efeitos da análise como país representativo. Por conseguinte, a Comissão considerou que a Indonésia satisfazia o critério enunciado no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.2.4.3. Existência de dados pertinentes prontamente disponíveis no país representativo

(215) Na nota relativa aos fatores de produção, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Indonésia como país representativo adequado e a empresa Intanwijaya Internasional, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.

(216) Na nota relativa aos fatores de produção, para além da Indonésia, foram ainda analisados os outros países representativos identificados pelo autor da denúncia e pela Comissão, a saber, o Brasil, a Malásia e a África do Sul, mas estes não foram considerados adequados.

(217) No que diz respeito ao Brasil, com base no Atlas do Comércio Global ([137]) («GTA»), verificaram-se apenas importações negligenciáveis de propileno (ou seja, 40 toneladas), que, por si só, representaram 30 % a 35 % do custo de produção de ésteres acrílicos. Além disso, o Brasil importou da China 90 % destas 40 toneladas de propileno e 50 % de ácido acrílico no período de inquérito. Por conseguinte, a Comissão considerou que o Brasil não era um país representativo adequado.

(218) No que diz respeito à Malásia, com base no GTA, registaram-se apenas importações negligenciáveis de n-butanol (ou seja, 63 toneladas), que, por si só, representaram 40 % a 45 % do custo de produção do total de ésteres acrílicos e até 50 % a 55 % do custo de produção do tipo acrilato de butilo (BA). Além disso, a Malásia importou da China 30 % destas 63 toneladas de n-butanol, 50 % de ácido acrílico e 20 % de 2-etil-hexanol durante o PI. Por conseguinte, a Comissão considerou que a Malásia não era um país representativo adequado.

(219) No que diz respeito à África do Sul, com base no GTA, quase não se verificaram importações de propileno (ou seja, 5 toneladas) e de n-butanol (ou seja, 369 toneladas), que são, de longe, as matérias-primas mais importantes para produzir ésteres acrílicos. Além disso, a África do Sul importou da China 69 % do propileno e 98 % do ácido acrílico durante o PI. Por conseguinte, a Comissão considerou que a África do Sul não era um país representativo adequado.

(220) No que diz respeito à Indonésia, com base no GTA, as estatísticas sobre a importação demonstraram que o país importou a maior quantidade, em toneladas, de todas as matérias-primas enumeradas no quadro 1 durante o período de inquérito. Da quantidade total importada, a Indonésia importou da China menos de 15 % de ácido acrílico, menos de 6 % de 2-etil-hexanol e perto de 0 % de propileno, n-butanol e propano.

(221) Com base nas informações de que a Comissão dispunha, havia apenas um produtor de ésteres acrílicos na Indonésia, a PT. Nippon Shokubai Indonesia. Esta empresa fazia parte da Nippon Shokubai (Japão) e era um dos principais produtores de ésteres acrílicos na Ásia. Todavia, apenas apresentou contas anuais consolidadas a nível mundial ([138]). Por conseguinte, não foi possível extrair as demonstrações financeiras relativas aos ésteres acrílicos ou à sucursal indonésia da empresa.

([137]) https://www.spglobal.com/market-intelligence/en/solutions/products/maritime-global-trade-atlas, última consulta em 13 de julho de 2026.

([138]) https://www.shokubai.co.jp/en/ir/library/#sec03, última consulta em 13 de julho de 2026.

(222) Um dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra propôs que se utilizasse a empresa PT Chandra Asri Pacific TBK. A Comissão examinou a empresa proposta. A empresa não produz ésteres acrílicos, mas sim produtos a montante (incluindo propileno, uma das principais matérias-primas dos ésteres acrílicos). Com base nas informações facultadas na base de dados Orbis ([139]), estavam disponíveis dados financeiros sobre esta empresa relativos a 2025 e, a nível consolidado, a empresa foi rentável nesse ano. Contudo, uma análise dos dados relativos à unidade química permitiu concluir que a empresa foi deficitária em 2025 ([140]).

(223) A Comissão não identificou quaisquer outras demonstrações financeiras facilmente disponíveis de outros produtores de ésteres acrílicos na Indonésia e teve em consideração os produtores de um produto da mesma categoria geral ou setor do produto objeto de inquérito. Por conseguinte, a Comissão analisou outras empresas com o mesmo código NACE que os ésteres acrílicos (ou seja, NACE 20.14, «Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base»). A Comissão encontrou uma empresa, a Intanwijaya Internasional, que produz formaldeído. É de salientar que o formaldeído partilha um processo de produção muito semelhante com o acrilaldeído, que é o resultado da primeira fase da produção de ésteres acrílicos, onde o propileno reage com oxigénio. Esta empresa foi rentável em 2025 e os seus dados financeiros estavam publicamente disponíveis na Orbis.

(224) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Indonésia como país representativo e da Intanwijaya Internasional como produtor do país representativo.

(225) O autor da denúncia alegou que a Indonésia não era um país representativo adequado, uma vez que os valores de referência da Indonésia tinham sido influenciados por vantagens regionais em termos de custos, incluindo regimes comerciais preferenciais da ASEAN, custos de mão de obra e eletricidade mais baixos, e preços de importação de matérias-primas essenciais que foram alegadamente afetados pela dinâmica regional de preços, em especial com a Malásia e outros fornecedores da ASEAN. Em especial, o autor da denúncia alegou que as importações de n-butanol na Indonésia provinham principalmente da Malásia e que foram afetadas por regimes pautais preferenciais entre os membros da ASEAN. Além disso, o autor da denúncia observou que os preços das importações de propileno na Indonésia e, de um modo mais geral, no mercado do Sudeste Asiático, evoluíram globalmente em consonância com os preços chineses. Segundo o autor da denúncia, os valores de referência brasileiros refletiam melhor as condições sem distorções do mercado internacional, pelo que deviam ser preferidos.

(226) A Comissão rejeitou estas alegações. O autor da denúncia não apresentou elementos de prova suficientes que demonstrassem que os valores de referência indonésios eram objeto de distorção na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. O simples facto de os valores de referência indonésios serem inferiores aos propostos para o Brasil não demonstra que sejam distorcidos ou inadequados para o cálculo do valor normal. Os custos de produção mais baixos podem resultar, legitimamente, de fatores baseados no mercado, como a localização geográfica, a integração regional da oferta, as eficiências logísticas ou as condições do mercado de trabalho, e não podem, por si só, justificar a rejeição de dados de referência que, de resto, são considerados fiáveis.

(227) No que diz respeito ao n-butanol, a Comissão observou que os argumentos do autor da denúncia sobre o tratamento pautal preferencial não demonstram, por si só, que os preços de transação subjacentes não se baseiam no mercado. O autor da denúncia também não apresentou elementos de prova de que os preços de exportação malaios estavam sujeitos a intervenção estatal ou não refletiam condições comerciais normais. Por conseguinte, a Comissão considerou que o autor da denúncia não tinha fundamentado a sua alegação de que os preços de importação indonésios não eram adequados para serem utilizados como valores de referência.

(228) No que diz respeito ao propileno, a Comissão considerou que essa correlação de preços não é invulgar para mercadorias comercializadas a nível internacional e que não demonstra, por si só, que os preços de importação indonésios são distorcidos ou determinados pelas condições do mercado interno chinês. O autor da denúncia não apresentou elementos de prova que demonstrassem que os preços de referência indonésios não refletiam transações baseadas no mercado.

(229) O autor da denúncia alegou que o Brasil não deveria ter sido excluído como país representativo apenas devido aos seus baixos volumes de importação de propileno. Alegou que as importações limitadas do Brasil refletiam a sua capacidade de produção interna substancial e não a falta de condições de mercado representativas, e que, em vez disso, a Comissão deveria ter recorrido a valores de referência alternativos sem distorções, como os preços ICIS publicamente disponíveis, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

([139]) https://login.bvdinfo.com/R1/Orbis, última consulta em 13 de julho de 2026.
([140]) Reports for Investors, relatório anual de 2025 da Chandra Asri, p. 164, última consulta em 13 de julho de 2026.

(230) A Comissão não pôde aceitar esta alegação. A análise do país representativo baseia-se na disponibilidade de dados adequados e fiáveis prontamente disponíveis relativos aos fatores de produção. O autor da denúncia não apresentou elementos de prova suficientes que demonstrassem que o valor de referência alternativo proposto refletia com exatidão os custos sem distorções no Brasil, ou que era mais adequado do que os dados de referência disponíveis para o país representativo selecionado. Por conseguinte, a Comissão considerou que a existência de capacidade de produção interna no Brasil não alterava a sua avaliação.

(231) O autor da denúncia criticou ainda a escolha da Indonésia como país representativo devido à ausência de um produtor indonésio de ésteres acrílicos com demonstrações financeiras facilmente disponíveis e ao facto de a Comissão ter de recorrer a um produtor de formaldeído como indicador dos VAG e do lucro. Segundo o autor da denúncia, a produção de formaldeído não era técnica ou economicamente comparável à de ésteres acrílicos, e a ausência de dados financeiros de um produtor real ou estreitamente comparável constituía uma razão adicional para a Indonésia não ser um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(232) A Comissão rejeitou esta alegação. Como explicado nos considerandos 215 a 223, o país representativo é selecionado com base nos critérios enunciados no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base e na disponibilidade das melhores informações relevantes prontamente disponíveis.

(233) Embora a Comissão tenha reconhecido que não estavam prontamente disponíveis demonstrações financeiras autónomas de um produtor indonésio do produto objeto de inquérito, os autores da denúncia não identificaram qualquer empresa indonésia alternativa que fosse mais comparável, nem apresentaram qualquer país representativo alternativo que proporcionasse informações financeiras pertinentes prontamente disponíveis e mais adequadas, cumprindo simultaneamente os critérios de seleção pertinentes.

(234) Por conseguinte, a Comissão considerou que a utilização da empresa representativa selecionada não impedia a seleção da Indonésia como país representativo.

(235) O autor da denúncia sugeriu, em alternativa, uma metodologia híbrida para o cálculo do valor normal. Alegou que a Comissão deveria utilizar o Brasil como fonte dos valores de referência para o fator de produção, baseando-se simultaneamente nas demonstrações financeiras da Intanwijaya Internasional na Indonésia para o cálculo dos VAG e do lucro.

(236) Alegou que o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base e a prática anterior da Comissão permitiam a utilização de diferentes fontes sem distorções para diferentes elementos do valor normal calculado, caso tal resultasse em dados de referência mais adequados.

(237) A Comissão observou que tal abordagem não era necessária, pois todos os dados necessários para calcular o valor normal estavam disponíveis no país representativo adequado. Com efeito, como explicado nos considerandos 215 a 223, a Comissão determinou que estavam facilmente disponíveis dados adequados na Indonésia para o cálculo do valor normal.

(238) Por último, o autor da denúncia alegou que, ao aplicar a metodologia explicada no considerando 223 e selecionar uma empresa com o mesmo código NACE que os ésteres acrílicos, a Comissão também deveria ter selecionado outro produtor ativo de formaldeído na Indonésia (ou seja, a PT Duta Pertiwi Nusantara Tbk) com demonstrações financeiras autónomas publicamente disponíveis relativas a 2025, juntamente com a Intanwijaya Internasional.

(239) A Comissão analisou as contas financeiras de 2025 da PT Duta Pertiwi Nusantara Tbk e concluiu que a empresa não podia ser considerada uma fonte de montantes razoáveis e sem distorções para os VAG e para o lucro, uma vez que o seu desempenho financeiro não refletia condições normais de funcionamento. De acordo com as suas contas auditadas publicadas, a empresa cessou definitivamente a produção em fevereiro de 2025 ([141]), o que resultou numa diminuição das receitas de cerca de 84 % em relação a 2024; os VAG ascenderam a cerca de 100 % das vendas líquidas, refletindo despesas gerais fixas repartidas por uma base de vendas reduzida; e o resultado líquido deveu-se, principalmente, a rendimento não operacional. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([141]) Demonstrações financeiras auditadas de 2025 — PT DPNS Tbk — p. 87, última consulta em 2 de outubro de 2026.

3.2.4.4. Nível de proteção social e ambiental

(240) Tendo estabelecido que a Indonésia era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.2.4.5. Conclusão

(241) Tendo em conta o que precede, a Indonésia satisfez todos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.2.5. *Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções*

(242) Na nota relativa aos fatores de produção, a Comissão enumerou os fatores de produção, como matérias-primas, energia, e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

(243) Na nota relativa aos fatores de produção referiu-se ainda que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, a Comissão iria recorrer ao GTA para determinar o custo sem distorções dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. A Comissão indicou ainda as fontes de outros fatores de produção.

(244) Devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis seriam agrupados como «consumíveis».

(245) Calcular-se-ia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicar-se-ia esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas, quando se utilizassem os valores de referência sem distorções estabelecidos no país representativo adequado.

3.2.6. *Custos e valores de referência sem distorções*

3.2.6.1. Fatores de produção

(246) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção

Fator de produção	Código da mercadoria (SH 6)	Unidade de medida	Valor unitário CNY/ /tonelada	Fonte
MATÉRIAS-PRIMAS				
Propileno	2901 22	toneladas	6 037 CNY/ /tonelada	GTA
n-Butanol	2905 13	toneladas	6 036 CNY/ /tonelada	GTA
2-etil-hexanol	2905 16	toneladas	8 064 CNY/ /tonelada	GTA
Ácido acrílico e seus sais	2916 11	toneladas	8 029 CNY/ /tonelada	GTA
Propano	2711 12	toneladas	3 850 CNY/ /tonelada	GTA
CUSTO DA MÃO DE OBRA	n/a	Horas trabalhadas	46,16 CNY/h	ERI SalaryExpert
ELETRICIDADE	n/a	kWh	0,47 CNY/kWh	Perusahaan Listrik Negara (PLN)

(247) A Comissão incluiu um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. A metodologia é devidamente explicada na secção 3.2.6.6.

3.2.6.2. Matérias-primas

(248) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte.

(249) Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da China e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([142]).

(250) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da China no país representativo à luz da sua conclusão, constante do considerando 107, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da China devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Uma vez que não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação.

(251) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelo produtor-exportador colaborante com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.2.6.3. Mão de obra

(252) Na nota relativa aos fatores de produção, a Comissão indicou que utilizaria as informações facultadas pela ERI SalaryExperton ([143]) sobre o salário médio dos trabalhadores da indústria química na Indonésia, com base em inquéritos salariais efetuados junto de empregadores e trabalhadores indonésios. Indicou igualmente que acrescentaria os custos adicionais obrigatórios relacionados com a mão de obra suportados pelo empregador, incluindo o seguro de acidentes de trabalho (JKK), a prestação de velhice (JHT), o seguro de vida (JKM), a contribuição para o regime de pensões (JP) e o seguro nacional de saúde (BPJS) ([144]).

(253) Na sequência da nota relativa aos fatores de produção, o autor da denúncia alegou que a Comissão subestimara os custos efetivos da mão de obra dos empregadores indonésios. Em especial:

(254) O autor da denúncia discordou da utilização, por parte da Comissão, de uma taxa média para o JKK, que pode variar entre 0,24 % e 1,74 % dos salários, dependendo do grau de perigo do trabalho. Tendo em conta que a produção de ésteres acrílicos é um processo petroquímico de alto risco, a taxa do JKK deve ser aplicada ao nível máximo (1,74 %), correspondente à categoria de risco mais elevada na classificação de risco do BPJS ([145]), e não a uma taxa inferior dentro do intervalo de 0,24 % a 1,74 %.

(255) O subsídio por ocasião das festividades religiosas (THR) e a contribuição para o programa de seguro de desemprego (JKP) não foram incluídos nos custos adicionais obrigatórios relacionados com a mão de obra pagos pelos empregadores.

([142]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/755/oj). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

([143]) *Chemical Worker Salary in Indonesia (2026)* — ERI SalaryExpert, última consulta em 26 de junho de 2026.

([144]) Indonésia: Mandatory Benefits, Payroll & Taxes Info | Papaya Global, última consulta em 26 de junho de 2026.

([145]) Regulamento relativo aos regimes de segurança social, última consulta em 14 de julho de 2026.

(256) A Comissão baseou-se num custo médio nacional da mão de obra para os trabalhadores da indústria química. Em vez disso, deveria ter aplicado o salário mínimo a nível do setor para Banten, onde está localizado o único produtor indonésio identificado, a PT Nippon Shokubai Indonesia, multiplicado por 2,5 de modo a refletir os níveis de remuneração de trabalhadores experientes, ou dados específicos retirados da publicação do BPS intitulada *Statistics of Indonesia Manufacturing Industry 2023* ([146]).

(257) Em primeiro lugar, a produção de ésteres acrílicos não consta explicitamente da classificação de risco do BPJS. Todavia, de acordo com o sistema oficial normalizado de classificação industrial da Indonésia (KBLI) ([147]), a indústria química de base do petróleo, do gás natural e do carvão é classificada como sendo de alto risco. Por conseguinte, dada a sua natureza perigosa, a Comissão considerou plausível que a produção de ésteres acrílicos se enquadrasse na categoria de risco mais elevado do BPJS. Nesta base, a Comissão concordou com o autor da denúncia quanto ao facto de se dever aplicar a taxa máxima de 1,74 % no cálculo do custo horário da mão de obra, em vez de uma média.

(258) Em segundo lugar, a Comissão considerou que o THR, equivalente a um mês completo de salário bruto, era efetivamente um encargo obrigatório ([148]), devendo, por conseguinte, ser acrescentado ao cálculo do custo da mão de obra. No entanto, a Comissão considerou que a JKP não constituía um custo adicional para o empregador, uma vez que a parte da JKP que este financia está incluída na própria contribuição do JKK, não sendo paga separadamente ([149]). Por conseguinte, não se justificava qualquer adição para a JKP.

(259) Por último, a Comissão considerou que as médias nacionais continuavam a ser valores de referência fiáveis, uma vez que os dados reunidos pela ERI SalaryExpert eram dados reais provenientes de um conjunto de dados amplo e representativo dos trabalhadores da indústria química. Além disso, o multiplicador proposto de 2,5 para a remuneração de trabalhadores experientes, a aplicar aos salários mínimos a nível do setor, não foi fundamentado e, em todo o caso, o valor resultante não se afastaria consideravelmente do nível salarial que a Comissão utilizou. No que diz respeito à utilização sugerida de dados específicos da publicação do BPS intitulada *Statistics of Indonesia Manufacturing Industry 2023*, a Comissão não conseguiu identificar os dados pertinentes nessa fonte, nem o autor da denúncia os facultou.

3.2.6.4. Eletricidade

(260) Na nota relativa aos fatores de produção, a Comissão referiu que tencionava recorrer aos preços da eletricidade para as empresas (utilizadores industriais) na Indonésia publicados pela GlobalPetrolPrices. A Comissão utilizou os dados publicados relativos aos preços da eletricidade comercial em dezembro de 2025 ([150]). A tarifa da GlobalPetrolPrices baseava-se na taxa de energia do único fornecedor indonésio, a Perusahaan Listrik Negara (PLN).

(261) Na sequência da nota relativa aos fatores de produção, o autor da denúncia alegou que o Governo indonésio subvencionou a PLN e que, por conseguinte, a sua tarifa de energia elétrica não era um verdadeiro preço de mercado sem distorções.

(262) O autor da denúncia alegou igualmente que o preço da GlobalPetrolPrices.com refletia apenas a tarifa de energia de base, mas não incluía componentes de faturação obrigatória adicionais, como taxas de potência, multiplicadores de pico por período de utilização, penalizações de potência reativa e IVA.

(263) A Comissão constatou que as tarifas de eletricidade indonésias foram divididas em categorias subvencionadas e não subvencionadas. Embora as tarifas subvencionadas se destinassem a agregados familiares pequenos e desfavorecidos com necessidades de baixa tensão ([151]), a tarifa industrial que a Comissão utilizou e aplicável aos consumidores industriais de média tensão não foi identificada como sendo uma tarifa subvencionada. Por conseguinte, a Comissão considerou que a existência de subvenções para determinados clientes da PLN não demonstrava que a tarifa industrial que a Comissão utilizou fosse subvencionada ou distorcida. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([146]) Statistics of Indonesia Manufacturing Industry 2023 — BPS-Statistics Indonesia, última consulta em 14 de julho de 2026.
([147]) KBLI 20116: *Basic Chemical Industry from Petroleum, N… · Open to PMA*, última consulta em 14 de julho de 2026.
([148]) Regulation Religious Holiday Allowance, última consulta em 14 de julho de 2026.
([149]) Regulamento relativo ao programa de seguro de desemprego, última consulta em 14 de julho de 2026.
([150]) https://www.globalpetrolprices.com/Indonesia/electricity_prices/ última consulta em 8 de julho de 2026.
([151]) PERMEN ESDM NO. 3, BN 2024/NO. 77, 10 HLM, última consulta em 17 de agosto de 2026.

(264) Quanto à segunda alegação, a Comissão analisou as tarifas para os utilizadores industriais (categoria I-3) publicadas pela PLN ([152]). Para esta categoria, na prática, não são aplicáveis as componentes de faturação adicionais.

(265) Não existe uma taxa de potência representativa: a tarifa inclui apenas um limite mínimo de faturação igual a 40 horas de consumo à capacidade contratada, que não é acionado abaixo de níveis normais de utilização industrial.

(266) Não é cobrada qualquer sobretaxa por período de utilização, pois atualmente a PLN fatura horas de ponta e horas fora de ponta à mesma taxa.

(267) A energia reativa é a eletricidade necessária para manter campos eletromagnéticos alternados em equipamentos indutivos, como motores e transformadores, sem a realização de qualquer trabalho mecânico direto. Continua a utilizar a capacidade da rede e, por conseguinte, os fornecedores de eletricidade cobram mais quando uma instalação a utiliza em excesso, em relação ao seu consumo real de eletricidade. A Indonésia fixa o seu limiar de não penalização num fator de potência ([153]) de 0,85. A própria regulamentação chinesa estabelece uma norma mais rigorosa e exige que os utilizadores industriais mantenham um fator de potência de 0,90 ([154]). Mesmo aplicando o limiar de conformidade da Indonésia, uma instalação que mantivesse o fator de potência exigido ao abrigo das regras da China não incorreria em qualquer sobretaxa de energia reativa.

(268) Por último, o IVA é um imposto a montante totalmente recuperável para um adquirente industrial registado para efeitos de IVA. As alegações foram, portanto, rejeitadas.

(269) Todavia, a Comissão recalculou o valor de referência da eletricidade utilizando a tarifa que a PLN publicou, mas ajustou-o de modo a refletir o imposto regional obrigatório sobre a iluminação pública ([155]), calculado em percentagem do montante da eletricidade faturada.

3.2.6.5. Consumíveis

(270) Devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, alguns fatores de produção foram classificados como consumíveis. A Comissão calculou a percentagem dos consumíveis no custo total de produção e aplicou esta percentagem ao custo de produção recalculado com base em valores de referência.

3.2.6.6. Encargos gerais de produção, VAG e lucros

(271) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros.* Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(272) Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de fabrico efetivamente suportados pelos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de fabrico sem distorções.

(273) A fim de obter um montante razoável e sem distorções para ter em conta os VAG e os lucros, a Comissão recorreu inicialmente aos dados financeiros de 2025 relativos à Intanwijaya Internasional, extraídos da base de dados Orbis.

([152]) Tariff Adjustment, última consulta em 17 de agosto de 2026.

([153]) O fator de potência mede a eficiência da utilização da eletricidade. É a parte da energia total fornecida que efetivamente funciona de forma útil, expressa como um número entre 0 e 1. Um fator de potência baixo significa que uma maior parte da energia é «desperdiçada» sob a forma de potência reativa, que não realiza trabalho útil, mas continua a circular no sistema.

([154]) Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma, Regras aplicáveis às operações de fornecimento de energia, última consulta em 26 de agosto de 2026.

([155]) perda-kota-cilegon-13-2011-ppj.pdf e definição de «imposto sobre a iluminação pública» | JDIH, Ministério das Finanças, última consulta em 17 de agosto de 2026.

(274) Na sequência da nota relativa aos fatores de produção, os produtores-exportadores Pinghu Petro e Huayi alegaram que deviam ser utilizadas as demonstrações financeiras reais da Intanwijaya Internasional, que estavam publicamente disponíveis, pois disponibilizavam consideravelmente mais pormenores do que os dados da Orbis que a Comissão utilizou.

(275) Segundo as informações declaradas nas demonstrações financeiras de 2025 da Intanwijaya Internasional ([156]), os VAG incluíam custos de transporte. A Pinghu Petro e a Huayi alegaram que os custos de transporte tinham já sido deduzidos do preços de exportação, pelo que deveriam ser excluídos dos VAG, em consonância com a prática seguida pela Comissão.

(276) Com base na repartição pormenorizada dos VAG nas demonstrações financeiras da Intanwijaya Internasional, a Comissão concordou que os custos de transporte deveriam ser excluídos dos VAG para permitir o ajustamento do valor normal calculado ao estádio de comercialização do preço de exportação.

3.2.7. *Cálculo do valor normal*

(277) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(278) Em primeiro lugar, estabeleceu os custos de fabrico sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção do produtor-exportador colaborante. Estas taxas de consumo foram verificadas durante a visita de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere na secção 3.2.6.2.

(279) Uma vez determinado o custo de fabrico sem distorções, a Comissão aplicou os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro, como se refere nos considerandos 272 e 273.

(280) Os VAG, expressos em percentagem do custo das mercadorias vendidas e aplicados aos custos de produção sem distorções, ascenderam a 13,43 %. O lucro expresso em percentagem do custo das mercadorias vendidas e aplicado aos custos de produção sem distorções ascendeu a 10,40 %.

(281) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.2.8. *Preço de exportação*

(282) No que se refere aos produtores-exportadores que exportaram o produto em causa diretamente para clientes independentes na União, o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

(283) No que se refere aos produtores-exportadores que exportaram para a União através de comerciantes coligados, o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelos primeiros clientes independentes (isto é, os comerciantes independentes) pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.2.9. *Comparação*

(284) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade.

(285) No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica ([157]). Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estádio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

([156]) Financial Reports— Intan Wijaya International, última consulta em 17 de agosto de 2026.

([157]) «Estádio à saída da fábrica» é um termo de comércio internacional que designa um estádio de comercialização em que incumbe ao vendedor disponibilizar a mercadoria nas suas próprias instalações, cabendo ao comprador assumir todos os riscos e custos de carregamento e transporte.

3.2.9.1. Ajustamentos do valor normal

(286) Estabeleceu-se o valor normal no estádio à saída da fábrica utilizando os custos de produção e os montantes de VAG e de lucro, que se considerou serem razoáveis nesse estádio de comercialização.

3.2.9.2. Ajustamentos do preço de exportação

(287) A fim de calcular o preço de exportação no estádio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguros, movimentação e carregamento, e custos acessórios.

(288) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários.

3.2.10. *Margens de* dumping

3.2.10.1. Produtores-exportadores que colaboraram no inquérito

(289) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(290) No que se refere aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.

(291) Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

3.2.10.2. Empresas que não colaboraram no inquérito

(292) No que se refere a todas as outras exportações, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores.

(293) O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o PI, extraído dos dados do Eurostat.

(294) O nível de colaboração no presente caso foi elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram mais de 90 % do total das importações no PI. Nesta base, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* para todas as outras importações ao nível da empresa colaborante incluída na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.

(295) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
China	Shanghai Huayi New Material Co., Ltd.	29,0
	Pinghu Petro Chemical Co., Ltd.	22,3
	Outras empresas chinesas que colaboraram no inquérito, constantes do anexo	23,9
	Todas as outras importações originárias da China	29,0

3.3. **Estados Unidos da América**

3.3.1. *Valor normal*

(296) Um produtor-exportador, o grupo The Dow Chemical Company («Dow EUA»), que inclui os produtores Rohm & Haas (R&H)e Union Carbide Corporation (UCC), colaborou no inquérito. Não foram identificados outros produtores-exportadores dos EUA que tenham exportado para a UE durante o PI.

(297) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas no mercado interno da Hansol Paper era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar efetuadas no mercado interno pela Dow EUA foram representativas.

(298) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno pela Dow EUA que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União com vendas representativas no mercado interno.

(299) A Comissão analisou então se as vendas da Dow EUA, no respetivo mercado interno, de cada tipo do produto idêntico ou comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável. A Comissão confirmou que as vendas no mercado interno de cada tipo do produto do produtor-exportador eram representativas.

(300) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.

(301) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:

a) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e

b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.

(302) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o PI.

(303) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o PI, se:

a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo: ou

b) o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.

(304) A análise das vendas no mercado interno revelou que menos de 80 % de todas as vendas no mercado interno dos tipos do produto idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União foram rentáveis. Consequentemente, para todo os tipos do produto, o valor normal foi calculado como o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto, durante o PI.

3.3.2. *Preço de exportação*

(305) A Dow Chemical exportou indiretamente para a União através da Dow Europe, um importador coligado estabelecido na Suíça.

(306) O preço de exportação para as vendas efetuadas através da Dow Europe foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo VAG, e os lucros gerados.

(307) Considerou-se que o lucro da Dow Europe foi totalmente influenciado pela associação entre as duas empresas, visto ter sido diretamente atribuído pela Dow EUA. Por conseguinte, o preço de transferência não correspondia a um preço que tivesse sido fixado no âmbito de uma negociação com um importador independente. A Comissão concluiu, assim, que a margem de lucro da Dow Europe não era razoável. Nos termos do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, considera-se adequado utilizar uma margem de lucro razoável, independentemente do lucro efetivo resultante do preço de transferência, a fim de evitar quaisquer efeitos de distorção eventualmente decorrentes do preço de transferência, em consonância com a jurisprudência constante dos tribunais da União.

(308) Dois importadores independentes colaboraram no inquérito, mas foram deficitários. Atendendo a que nenhum dos importadores independentes que colaboraram no inquérito declarou um lucro razoável, a Comissão decidiu recorrer à margem de lucro utilizada num processo anterior relativo a outro produto químico fabricado por uma indústria semelhante e importado em circunstâncias semelhantes, nomeadamente uma margem de lucro de 6,89 % ([158]) estabelecida no recente inquérito sobre os poli(álcoois vinílicos) («PVA»). Na opinião da Comissão, essa margem de lucro constitui a base mais objetiva disponível para se obter uma estimativa satisfatória de um preço de exportação em condições de plena concorrência.

3.3.3. *Comparação*

(309) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio de comercialização à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estádio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

(310) A fim de repor o preço de exportação no estádio de comercialização à saída da fábrica, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: direitos aduaneiros, outros encargos de importação, custos de frete, seguro, movimentação, carregamento e despesas acessórias.

(311) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito, encargos bancários e comissões.

3.3.4. *Margens de* dumping

3.3.4.1. Produtor-exportador colaborante

(312) No caso do produtor-exportador colaborante, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

3.3.4.2. Todas as outras exportações

(313) No que se refere a todas as outras exportações, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores.

([158]) Considerando 352 do Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO L 315 de 29.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1336/oj).

(314) Dado que as exportações do produtor-exportador colaborante constituíram todas as importações provenientes dos EUA durante o PI, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* de todas as outras importações ao nível da empresa colaborante.

(315) Nesta base, as margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Estados Unidos da América	Dow Chemical Company	61,9
	Todas as outras importações originárias dos EUA	61,9

(316) Na opinião da Dow, se a Comissão não encerrar o inquérito no que diz respeito aos EUA, as importações da Dow provenientes dos EUA destinadas a utilização cativa devem ser excluídas do âmbito de quaisquer direitos *anti-dumping*.

(317) A abordagem proposta pela Dow não foi considerada admissível, uma vez que essa possibilidade não está prevista no quadro jurídico aplicável. Os direitos instituídos são aplicáveis às importações provenientes de um determinado país em causa, independentemente do exportador e de qualquer ligação que este possa ter com os compradores na União. Além disso, conforme estabelecido, as importações da Dow nos EUA concorriam com as vendas da indústria da União no mercado interno, independentemente de acabarem por chegar a entidades coligadas da Dow ou ao mercado comercial. Por conseguinte, qualquer exclusão dos direitos comprometeria o objetivo de restabelecer um comércio justo na União prosseguido pela instituição de direitos. Por conseguinte, a alegação da Dow foi rejeitada.

3.4. **República da África do Sul**

3.4.1. *Valor normal*

(318) Um produtor-exportador, a Sasol South Africa, colaborou no inquérito. Não foram identificados outros produtores-exportadores da África do Sul.

(319) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno pela Sasol era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito.

(320) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno pela Sasol que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União com vendas representativas no mercado interno.

(321) A Comissão analisou então se as vendas da Sasol, no respetivo mercado interno, de cada tipo do produto idêntico ou comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.

(322) Apesar de, tal como concluído pela Comissão, terem um volume representativo, todas as vendas no mercado interno foram deficitárias durante o PI. Consequentemente, a Comissão calculou o valor normal com base no custo de fabrico, acrescido de montantes para os VAG e o lucro.

(323) Atendendo à inexistência de VAG ou de lucros realizados no decurso de operações comerciais normais, a Comissão recorreu ao disposto no artigo 2.º, n.º 6, do regulamento de base para determinar do seguinte modo os VAG e o lucro que deviam ser adicionados ao custo de fabrico da Sasol South Africa:

(324) Não havendo qualquer outro produtor-exportador colaborante no país em causa, não foi possível estabelecer os VAG e o lucro em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea a), do regulamento de base. A Comissão considerou ainda se seria possível estabelecer os VAG e o lucro com base nos montantes aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, no decurso de operações comerciais normais, do produtor-exportador no mercado interno da África do Sul, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea b), do regulamento de base. Concluiu-se, contudo, que estas vendas da mesma categoria geral de produtos não foram rentáveis.

(325) Por motivos de confidencialidade, a Comissão não pôde basear os VAG nem o lucro nos dados de qualquer um dos outros produtores-exportadores que colaboraram no presente inquérito.

(326) Assim, a Comissão baseou os VAG e o lucro num método razoável previsto no artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base, nomeadamente, os VAG relativos às vendas no mercado interno do produto objeto de inquérito, e utilizou os lucros realizados pela Sasol no conjunto das suas atividades como lucro normalmente obtido.

(327) A Comissão determinou que o lucro da Sasol utilizado para calcular o valor normal foi inferior ao lucro máximo previsto no artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base.

3.4.2. *Preço de exportação*

(328) Todas as vendas da Sasol South Africa para a União foram efetuadas através de um importador coligado na Alemanha. Assim, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base.

(329) Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo os VAG e um lucro razoável. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, o lucro declarado pelo importador coligado ascendeu a 6,89 %, como estabelecido no considerando 308.

3.4.3. *Comparação*

3.4.3.1. Ajustamentos do valor normal

(330) Estabeleceu-se o valor normal no estádio à saída da fábrica utilizando os custos de produção e os montantes de VAG e de lucro, que se considerou serem razoáveis nesse estádio de comercialização. Não foi necessário proceder a ajustamentos para repor o valor normal no estádio à saída da fábrica.

3.4.3.2. Ajustamentos do preço de exportação

(331) A fim de calcular o preço de exportação no estádio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguros, movimentação e carregamento, e custos acessórios.

(332) Procedeu-se, em seguida, a ajustamentos para ter em conta os custos de crédito e as comissões que afetaram os preços e a sua comparabilidade.

3.4.4. *Margens de* dumping

3.4.4.1. Produtor-exportador colaborante

(333) No caso do produtor-exportador colaborante, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

3.4.4.2. Todas as outras exportações

(334) No que se refere a todas as outras exportações, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores.

(335) Dado que as exportações do produtor-exportador colaborante constituíram todas as importações provenientes da África do Sul durante o PI, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* de todas as outras importações ao nível do produtor-exportador colaborante.

(336) Nesta base, as margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
África do Sul	Sasol South Africa Ltd	83,1
	Todas as outras importações originárias da África do Sul	83,1

3.5. **Margens de *dumping* provisórias**

(337) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
China	Shanghai Huayi New Material Co., Ltd.	29,0
	Pinghu Petro Chemical Co., Ltd.	22,3
	Outras empresas chinesas que colaboraram no inquérito, constantes do anexo	23,9
	Todas as outras importações originárias da China	29,0
Arábia Saudita	Todas as importações originárias da Arábia Saudita	40,3
África do Sul	Sasol South Africa Ltd	83,1
	Todas as outras importações originárias da África do Sul	83,1
Estados Unidos da América	Dow Chemical Company	61,9
	Todas as outras importações originárias dos EUA	61,9

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(338) O produto similar foi fabricado por quatro produtores da União durante o período de inquérito. Estes constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(339) A produção total da União no período de inquérito foi estabelecida em cerca de 490 000 toneladas. A Comissão determinou o valor com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores incluídos na amostra e na resposta ao questionário da Dow Europe GmbH («Dow Europe» ou «Dow»). Os produtores da União incluídos na amostra e a Dow Europe representavam a produção total da União do produto similar.

4.2. **Determinação do mercado pertinente da União**

(340) A fim de apurar se a indústria da União sofreu ou não prejuízo e de determinar o consumo e os vários indicadores económicos respeitantes à situação dessa indústria, a Comissão examinou se, e em que medida, a utilização subsequente da produção da indústria da União do produto similar devia ser tida em conta na análise.

(341) A Comissão apurou que uma parte substancial da produção de ésteres acrílicos dos produtores da União incluídos na amostra se destinou a utilização cativa (cerca de 55 % durante o período considerado) pelos produtores da União ou as suas empresas coligadas, para a produção a jusante de dispersões acrílicas ou aditivos para acrílicos. O produto foi, com frequência, simplesmente transferido (sem fatura) e/ou entregue a preços de transferência dentro do mesmo grupo de empresas (que não podiam escolher livremente os fornecedores), para posterior transformação a jusante.

(342) A distinção entre o mercado cativo e o mercado livre é importante para a análise do prejuízo, porque os produtos destinados a uma utilização cativa não estão expostos à concorrência direta com os produtos importados. Em contrapartida, a produção destinada às vendas no mercado livre está em concorrência direta com as importações do produto em causa.

(343) Para traçar um panorama da indústria da União o mais completo possível, a Comissão recolheu dados sobre toda a atividade relativa aos ésteres acrílicos e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre.

(344) A Comissão examinou determinados indicadores económicos respeitantes à indústria da União com base em dados do mercado livre. Estes indicadores são: volume de vendas e preços de venda no mercado da União; parte de mercado; crescimento; volumes e preços de exportação; rendibilidade; retorno dos investimentos; e *cash flow*. Quando justificado, as conclusões da análise foram comparadas com os dados relativos ao mercado cativo, a fim de obter um panorama mais completo da situação da indústria da União.

(345) No que respeita a outros indicadores económicos, só foi possível efetuar uma análise útil com base em toda a atividade, incluindo a utilização cativa da indústria da União. São elas: produção; capacidade e utilização da capacidade; investimentos; existências; emprego; produtividade; salários; e capacidade de obtenção de capital. Dependem da atividade global, independentemente de a produção ser cativa ou vendida no mercado livre.

(346) Uma vez que o consumo cativo registou uma diminuição menor do que o consumo no mercado livre e seguiu o mesmo padrão que a evolução do consumo no mercado livre durante a maior parte do período considerado (a parte do consumo cativo constituiu 38 % a 41 % do consumo total da União durante todo o período considerado), a análise do mercado cativo foi limitada e a tónica principal incidiu na situação no mercado livre na União.

4.3. **Consumo da União**

(347) A Comissão determinou o consumo da União com base nas respostas (verificadas) ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra, do exportador dos EUA («Dow US») e do exportador da África do Sul («Sasol»), nas respostas da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos e nos dados do Eurostat.

(348) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Consumo total da União	622 883	538 948	595 340	562 010
Índice	*100*	*87*	*96*	*90*
Mercado livre	[340 056-415 623]	[299 113-365 582]	[331 484-405 146]	[299 316-365 831]
Índice	*100*	*88*	*97*	*88*
Mercado cativo	[220 538-269 547]	[185 940-227 260]	[204 322-249 727]	[206 492-252 379]
Índice	*100*	*84*	*93*	*94*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra, resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, Eurostat e respostas ao questionário da Sasol e da Dow EUA.

(349) O consumo da União (tanto o consumo no mercado livre como o consumo total) atingiu o seu nível mais elevado no início do período considerado. Em 2022, a elevada procura e o nível considerável de reposição de existências do material foram desencadeados pela anterior crise da COVID-19, que perturbou significativamente a cadeia de abastecimento e restringiu a oferta de AE. Em 2023, a procura diminuiu acentuadamente devido à elevada inflação e à redução da atividade económica, o que afetou especialmente os principais setores a jusante para os produtores de AE, como os setores da construção, dos adesivos e dos revestimentos, bem como o setor automóvel. Em 2024, as condições macroeconómicas estabilizaram com o abrandamento da inflação e a melhoria do ambiente da procura, conduzindo a uma recuperação temporária da procura. Todavia, no PI, a procura voltou a diminuir em comparação com 2024, registando-se uma redução de existências renovada e moderada por parte dos utilizadores ao longo do ano.

4.4. **Importações provenientes dos países em causa**

4.4.1. *Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa*

(350) A Comissão analisou se as importações de ésteres acrílicos originários dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.

(351) A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes de todos os países em causa era superior ao limiar *de minimis* estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base. O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi negligenciável na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. No período de inquérito, as partes de mercado ascenderam a [11-13] % no caso dos EUA, [8-10] % no caso da China, [4-6] % no caso da África do Sul e [4-6] % no caso da Arábia Saudita.

(352) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o produto similar foram semelhantes. Mais especificamente, os ésteres acrílicos importados concorreram entre si e com os ésteres acrílicos produzidos na União, porque foram vendidos, em última análise, a utilizadores industriais. Além disso, todas as importações provenientes dos países em causa concorriam entre si e com a produção da União, uma vez que a fixação dos seus preços se baseava em índices da ICIS ([159]). Todas as importações consistiam em ésteres acrílicos com as mesmas características de base, o que significa que estes ésteres acrílicos eram totalmente permutáveis. Os ésteres acrílicos são considerados produtos de base comparáveis, independentemente da sua origem. Além do mais, as importações provenientes de todos os países em causa seguiram tendências de preços bastante semelhantes durante todo o período considerado.

(353) Por conseguinte, todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base foram cumpridos e as importações provenientes de todos os países em causa foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

(354) A Dow alegou que a Comissão não deveria cumular as importações provenientes dos EUA com as importações provenientes dos outros países em causa, em especial da China. A Dow alegou que as importações dos EUA estavam sistematicamente presentes na União, mesmo antes do período considerado (ao contrário, por exemplo, das importações chinesas), que tinham diminuído no período considerado e que representaram uma pequena parte do consumo da União. A Dow alegou igualmente que as importações provenientes dos EUA não estavam sujeitas a condições de concorrência semelhantes às das importações provenientes da China, pois os preços de mercado da UE foram impulsionados pelos preços excecionalmente baixos das importações chinesas de AE.

(355) Além disso, a Dow alegou que apenas um volume limitado de importações de AE provenientes dos EUA é vendido no mercado livre da União e que a maioria das suas importações é utilizada de forma cativa, ao passo que estes volumes cativos não concorrem com as vendas no mercado livre e não exercem pressão sobre os preços no mercado da UE.

(356) Conforme descrito nos considerandos 351 e 352, estavam reunidas as condições para uma avaliação cumulativa das importações dos EUA. Por conseguinte, estas importações foram avaliadas em conjunto com as importações provenientes dos outros países em causa, não sendo objeto de uma avaliação individual neste caso. Nem a presença contínua no mercado da União antes do período considerado, nem a alegada evolução dos volumes ou preços de importação (que, de qualquer modo, seguiram o mesmo padrão de preços que os preços das importações provenientes de outros países em causa) durante o período considerado podiam invalidar esta determinação, tendo em conta as conclusões relativas à semelhança das condições de concorrência.

([159]) A Independent Commodity Intelligence Services (ICIS) fornece informações especializadas sobre os mercados dos produtos químicos, da energia, do gás, do carbono e do carvão.

(357) No que diz respeito à natureza das importações dos EUA para a União, para efeitos do caso em apreço e para a avaliação dos macroindicadores, todas as importações dos EUA foram tratadas como importações vendidas ou suscetíveis de serem vendidas no mercado livre. A este respeito, a Comissão observou que as importações, cativas ou não, estão em concorrência direta com as vendas da indústria da União no mercado livre e podem causar-lhes prejuízo, pois cada importação representa uma venda potencialmente perdida. Além disso, contrariamente ao que a Dow US alegou, as suas exportações foram vendidas em quantidades significativas ([15-25] kt) no mercado livre da União. Tendo em conta o que precede, a alegação foi rejeitada.

(358) A Gantrade Europe BV («Gantrade»), um importador independente colaborante, alegou que, no caso em apreço, não estavam preenchidas as condições para a avaliação cumulativa das importações provenientes dos países em causa. Segundo a Gantrade, tendo em conta as diferenças na utilização cativa (grande parte das exportações dos EUA destinam-se a utilização cativa), no tratamento pautal (a África do Sul beneficia de um direito aduaneiro de 0 %, por oposição às importações provenientes da Arábia Saudita, dos EUA e da China), nas tendências das importações e nos métodos de produção (o produtor sul-africano utiliza a química à base de carvão para a produção de AE), as condições de concorrência não eram comparáveis entre os países em causa.

(359) Além disso, a Sasol alegou que as importações provenientes da África do Sul não deveriam ser cumuladas com as dos outros países em causa devido à diferença nas condições de concorrência. Mais especificamente, a Sasol alegou que as importações provenientes da África do Sul não concorrem com a China, os Estados Unidos e a indústria da União em toda a gama de tipos do produto abrangidos pelo inquérito, uma vez que a África do Sul apenas exportou para a União um tipo do produto de AE (BA), que, além disso, não possui características físicas semelhantes, nem é permutável com o outro tipo de AE (2EHA). Além disso, a Sasol observou igualmente que os volumes de importação sul-africanos eram consideravelmente inferiores em relação a outros países em causa e que os preços sul-africanos seguiam as condições de mercado prevalecentes em vez de fixarem os preços.

(360) Por último, segundo a Dow, as importações provenientes dos EUA não estavam sujeitas a condições de concorrência semelhantes, pois os preços dessas importações seguiam os preços de mercado, em vez de os fixarem.

(361) No que diz respeito às alegações da Gantrade, estabeleceu-se que todas as importações, cativas ou não, estão em concorrência direta com as vendas da indústria da União no mercado livre e podem causar-lhes prejuízo, pois cada importação representa uma venda potencialmente perdida. Além disso, as diferenças nos métodos de produção ou no tratamento pautal de determinadas importações não são fatores que afetem significativamente a determinação do cumprimento das condições para a avaliação cumulativa nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea b). Em vez disso, a tónica é colocada nas condições gerais de concorrência em termos de comportamento em matéria de preços, canais de venda, clientes e permutabilidade dos produtos importados e vendidos pelos produtores da União e pelos produtores-exportadores dos outros países de exportação.

(362) No que diz respeito à alegação da Sasol, o facto de a África do Sul ter importado apenas um tipo do produto de AE também não invalidou as conclusões da Comissão. O tipo do produto importado da África do Sul (BA) foi o mesmo que o produzido e vendido no mercado da União por outros países em causa, bem como pela indústria da União. Por conseguinte, as importações da África do Sul estavam em concorrência com outras importações e com a indústria da União. O facto de os exportadores chineses e dos EUA, bem como os produtores da União, terem vendido um tipo adicional do produto de AE não invalida a conclusão da Comissão sobre a cumulação das importações sul-africanas com outras importações. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(363) Por outro lado, e independentemente da evolução dos volumes de importação de cada um dos países em causa, todos os países em causa seguiram o mesmo padrão de preços. Mais especificamente, o preço seguiu uma tendência descendente, tendo-se manifestado a mesma dinâmica de preços durante o período considerado (os preços atingiram um pico em 2022, seguindo-se uma diminuição acentuada em 2023 e mantendo-se a níveis baixos até ao PI para todos os países em causa). Apurou-se que era igualmente irrelevante o país em causa ser considerado um fixador de preços ou um tomador de preços no mercado. O que era importante era o facto de as importações provenientes de todos os países em causa operarem no mesmo mercado, terem sido confrontadas com as mesmas condições e, em última análise, terem concorrido pelos mesmos clientes.

4.4.2. *Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa*

(364) No presente processo, a África do Sul e os EUA têm, cada um, um único produtor-exportador conhecido (Sasol e Dow EUA, respetivamente). Os exportadores de ambos os países colaboraram no inquérito. Por conseguinte, a fim de assegurar o mais elevado nível possível de exatidão dos valores utilizados relativos às importações, a Comissão aplicou como base para os volumes de importação da África do Sul e dos EUA os dados relativos às vendas de exportação para o período considerado, conforme facultados por ambos os produtores-exportadores.

(365) No que diz respeito à China, na ausência de estatísticas mais pormenorizadas, a Comissão utilizou os dados do Eurostat relativos ao código NC 2916 12 00 (código aduaneiro ao abrigo do qual o produto em causa está classificado, que, no entanto, também pode incluir outros tipos de ésteres de ácido acrílico para além do produto em causa), a fim de proceder à estimativa do volume das importações. A este respeito, as estatísticas de importação do Eurostat utilizadas para a China no PI foram igualmente coerentes com as respostas ao questionário de amostragem apresentadas pelos exportadores de AE chineses colaborantes, confirmando ainda a adequação da metodologia que a Comissão utilizou.

(366) No que diz respeito à Arábia Saudita, os dados do Eurostat relativos ao código NC 2916 12 00 foram igualmente utilizados, tendo em conta a falta de colaboração do produtor-exportador saudita e na ausência de estatísticas mais pormenorizadas. Tal foi considerado consentâneo com a resposta ao questionário de amostragem apresentada pelo produtor-exportador saudita.

(367) As importações na União provenientes dos países em causa registaram a seguinte evolução:

Quadro 3

Volume das importações e parte de mercado no mercado livre

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Estados Unidos (toneladas)	[40 543-49 552]	[50 935-62 254]	[44 328-54 179]	[35 141-42 950]
Índice (2022=100 %)	*100*	*126*	*109*	*87*
China (toneladas)	51 994	33 298	45 483	29 772
Índice (2022=100 %)	*100*	*64*	*87*	*57*
África do Sul (toneladas)	[6 939-8 572]	[12 898-15 933]	[13 043-16 113]	[13 600-16 800]
Índice (2022=100 %)	*100*	*186*	*188*	*196*
Arábia Saudita (toneladas)	6 638	11 995	17 327	15 089
Índice (2022=100 %)	*100*	*181*	*261*	*227*
Total das importações provenientes dos países em causa	[106 252-128 620]	[111 209-134 621]	[121 040-146 521]	[94 912-114 893]
Índice (2022=100 %)	*100*	*105*	*114*	*89*
Parte de mercado (%)	30	35	35	30
Índice	*100*	*119*	*117*	*101*

Fonte: Eurostat e respostas ao questionário da Sasol e da Dow EUA.

(368) Em termos absolutos, as importações provenientes dos países em causa diminuíram menos de 12 000 toneladas durante o período considerado. Todavia, esta diminuição das importações coincidiu com uma queda da procura da União quase quatro vezes superior (mais de 45 000 toneladas). A parte de mercado total das importações dos países em causa atingiu níveis elevados já em 2022, num contexto de atividade ativa de acumulação de existências, aumentando gradualmente de 30 % em 2022 até atingir uma parte de mercado de 35 % em 2023-2024. Embora a parte de mercado das importações tenha diminuído no período de inquérito, manteve-se constantemente elevada (30 %) e aos níveis observados no início do período considerado.

(369) A Gantrade alegou que uma análise objetiva exigiria um exame das tendências das importações antes de 2022, a fim de contextualizar com exatidão os dados relativos às importações durante o período considerado. Segundo a Gantrade, as importações provenientes dos países em causa já estavam presentes na União antes do período considerado e atingiram o seu pico em 2021, altura em que colmataram o défice de oferta criado pela diminuição das importações provenientes de Taiwan e da Coreia do Sul. Na opinião da Gantrade, após 2022, as importações seguiram, de um modo geral, uma tendência decrescente em consonância com a contração da procura, enquanto os preços de importação também começaram naturalmente a diminuir.

(370) A título preliminar, importa recordar que o período considerado deve ser suficientemente longo para permitir à Comissão avaliar devidamente todos os elementos e índices económicos pertinentes que influenciam a situação da indústria da União. No presente processo, seguindo aquela que é a sua prática habitual, a Comissão selecionou um período de três anos completos, bem como o período de inquérito, para examinar as tendências e os indicadores macro e microeconómicos. Cumpre assinalar que a avaliação do prejuízo realizada pela Comissão implica uma avaliação dinâmica dos fatores económicos ao longo do período considerado e não apenas das condições no início e no final desse período. De qualquer modo, mesmo que o ano de 2021 fosse tido em conta para efeitos da análise do prejuízo, a importância relativa das importações manteve-se elevada durante o período compreendido entre 2022 e o PI e a parte das importações provenientes dos países em causa manteve-se em 30 % no PI. Além disso, e mais importante ainda, as importações objeto de *dumping* a preços sistematicamente baixos geraram uma forte depreciação dos preços no mercado da União, tendo a diferença entre o custo dos produtores da União e as suas receitas aumentado entre 2023 e o PI. Logo, uma prorrogação do período considerado não anularia nem alteraria as conclusões sobre o prejuízo estabelecidas no presente regulamento. Por conseguinte, a alegação da Gantrade foi rejeitada.

4.5. **Preços das importações provenientes dos países em causa, subcotação e contenção dos preços/ /depreciação**

(371) A Comissão determinou os preços das importações com base nos dados utilizados para determinar o volume das importações.

(372) A subcotação dos preços por parte das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores-exportadores incluídos na amostra, no que diz respeito às importações provenientes da China, dos EUA e da África do Sul, e com base nos preços comunicados pelo Eurostat, no que diz respeito à Arábia Saudita.

(373) O preço médio ponderado das importações na União provenientes dos países em causa registou a seguinte evolução:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Estados Unidos	[1 982-2 423]	[1 250-1 527]	[1 230-1 504]	[1 192-1 457]
Índice (2022=100 %)	*100*	*63*	*62*	*60*
China	2 649	1 603	1 613	1 549
Índice (2022=100 %)	*100*	*61*	*61*	*58*
África do Sul	[1 686-2 820]	[1 152-1 423]	[1 039-1 283]	[927-1 145]
Índice (2022=100 %)	*100*	*68*	*62*	*55*

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Arábia Saudita	2 089	1 243	1 326	1 147
Índice (2022=100 %)	*100*	*60*	*63*	*55*
Preços de importação: Total dos países em causa	[2 077-2 554]	[1 244-1 530]	[1 245-1 532]	[1 154-1 420]
Índice (2022=100 %)	*100*	*60*	*60*	*56*

Fonte: Eurostat e respostas ao questionário da Sasol e da Dow EUA.

(374) Durante o período considerado, o preço unitário médio das importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa diminuiu 44 %, evidenciando uma clara tendência de descida em 2023 e mantendo um nível de preços reduzido no restante período considerado.

(375) A Comissão determinou a subcotação dos preços pela China, os EUA e a África do Sul, durante o período de inquérito, mediante uma comparação entre:

a) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica; e

b) os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores-exportadores colaborantes do país em causa incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(376) A subcotação dos preços pela Arábia Saudita, no período de inquérito, foi determinada com base nos seguintes elementos:

a) os preços médios ponderados das vendas de ésteres acrílicos dos produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica; e

b) os preços CIF estabelecidos com base no Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(377) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito,

(378) revelou uma margem média ponderada de subcotação dos preços de 14,5 % pelas importações provenientes dos países em causa no mercado da União. Apurou-se ainda a subcotação dos preços por cada um dos países em causa; concretamente, a China subcotou os preços da indústria da União em [10-15] %, os EUA em [20-25] %, a África do Sul em [11-16] % e a Arábia Saudita em [7-10] % ([160]). Em todo o caso, independentemente das conclusões sobre a subcotação dos preços, a Comissão observou que as importações objeto de *dumping* provocaram uma depreciação significativa dos preços (como se pode ver pelas margens de subcotação dos custos) durante o período de inquérito, quando a indústria da União vendeu ésteres acrílicos abaixo do seu custo de produção.

(379) A Comissão analisou igualmente os preços de venda e os custos da indústria da União (como indicado no quadro 8), juntamente com a sua rendibilidade (quadro 11), e os preços de importação e os volumes das importações cumuladas (quadros 3 e 4). Essa análise mostrou claramente que houve uma depreciação grave dos preços no mercado da União, no período compreendido entre 2023 e o período de inquérito. Em 2022, os custos elevados da indústria da União foram repercutidos nos clientes, mas no período compreendido entre 2023 e o PI já não foi possível recuperar os custos devido à pressão sobre os preços exercida pelos elevados volumes das importações objeto de *dumping* a preços baixos e decrescentes.

([160]) Convém notar que se aplicou o artigo 18.º do regulamento de base no que diz respeito à Arábia Saudita; como tal, recorreu-se às estatísticas do Eurostat como base de cálculo da subcotação dos preços por parte deste país.

4.6. **Situação económica da indústria da União**

4.6.1. *Observações de caráter geral*

(380) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame do impacto das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União durante o período considerado.

(381) Tal como referido no considerando 27, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.

(382) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra e na resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dados diziam respeito aos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(383) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping.

(384) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.6.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.6.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(385) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Produção (toneladas)	511 411	433 211	510 182	492 951
Índice	*100*	*85*	*100*	*96*
Capacidade de produção (toneladas)	723 781	723 781	723 781	723 781
Índice	*100*	*100*	*100*	*100*
Utilização da capacidade (%)	71	60	70	68
Índice	*100*	*85*	*100*	*96*

Fonte: resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, produtores da União incluídos na amostra.

(386) A produção do produto similar na União revela uma situação heterogénea. Embora se tenha verificado uma queda significativa em 2023, em 2024 a produção regressou aos níveis de 2022, diminuindo posteriormente, no PI, 4 %. O ano de 2023 foi marcado por um abrandamento nos mercados a jusante em comparação com a reposição de existências em 2022, o que resultou numa procura reduzida de monómeros acrílicos. Em 2024, assistiu-se a uma estabilização temporária do mercado, seguida, no entanto, de uma falta de procura estrutural e de uma nova redução de existências por parte dos utilizadores, em 2025.

(387) A capacidade de produção manteve-se estável no período considerado, em cerca de 724 000 toneladas.

(388) Por conseguinte, a utilização da capacidade seguiu tendências muito semelhantes às do volume de produção, primeiro diminuindo para 60 %, em 2023, e voltando depois a aumentar quase para os níveis de 2022, no período compreendido entre 2024 e o PI. Assim, durante o período considerado, a utilização da capacidade manteve uma certa estabilidade, diminuindo 3 pontos percentuais, de 71 % em 2022 para 68 % no PI.

(389) De um modo geral, e conforme referido nos considerandos 390 e 414, os produtores da União deram prioridade a volumes de vendas mais elevados em detrimento das margens, a fim de aumentar a utilização das instalações, o que contribuiu diretamente para níveis de produção e uma taxa de exploração mais elevados no período entre 2024 e o PI, em comparação com 2023.

4.6.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(390) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado no mercado livre

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Vendas totais no mercado livre da União (toneladas)	[167 446-204 657]	[148 835-181 909]	[189 465-231 568]	[184 871-225 954]
Índice	*100*	*89*	*113*	*110*
Utilização cativa dos produtores da União (toneladas)	[220 538-269 547]	[185 940-227 260]	[204 322-249 727]	[206 492-252 379]
Índice	*100*	*84*	*93*	*94*
Vendas totais no mercado livre da União + utilização cativa dos produtores da União (toneladas)	[387 985-474 204]	[334 775-409 169]	[393 787-481 295]	[391 364-478 334]
Índice	*100*	*86*	*101*	*101*
Parte de mercado da indústria da União no mercado livre (%)	49	50	57	62

Fonte: resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, produtores da União incluídos na amostra.

(391) O volume de vendas dos produtores da União no mercado livre registou variações consideráveis durante o período considerado. Embora o volume de vendas tenha diminuído em 2023 devido a um forte abrandamento em todos os principais mercados finais (revestimentos, adesivos, construção, tratamento de água), combinado com a redução de existências ao longo da cadeia de valor, esta diminuição foi seguida de um aumento temporário dos volumes de vendas em 2024, que, no entanto, abrandou em 2025 devido a uma nova contração da procura. No que se refere à parte de mercado das vendas no mercado livre pelos produtores da União, observa-se um aumento gradual de 49 % para 62 %.

(392) Este comportamento de mercado dos produtores da União é uma manifestação da estratégia de defesa do volume, através da qual a indústria da União procurou manter o volume de vendas pertinente no mercado, embora à custa de uma rendibilidade negativa.

(393) É possível observar tendências semelhantes à situação do mercado livre para a utilização cativa no período considerado. Embora tenha diminuído acentuadamente em 2023, a utilização cativa aumentou e manteve-se estável entre 2024 e o período de inquérito (embora a níveis mais baixos, caso se compare com 2022). As vendas da indústria da União no mercado livre representaram cerca de 43 % do total combinado das suas vendas/ /utilização na União em 2022 e essa percentagem aumentou para cerca de 47 % no PI.

4.6.2.3. Crescimento

(394) Tanto o consumo no mercado livre da União como o consumo total da União (incluindo a utilização cativa na União) diminuíram 12 % e 10 %, respetivamente, durante o período considerado, tendo o volume de vendas da indústria da União no mercado livre da União aumentado 10 % durante o mesmo período.

(395) O consumo da União (tanto no mercado livre como a nível do consumo total) atingiu os seus níveis mais elevados no início do período considerado, o que foi causado pelo rescaldo da COVID-19 e pela reposição de existências do material.

(396) Posteriormente, em 2023, a procura contraiu-se e, embora tenha mostrado sinais de recuperação em 2024, o consumo voltou a diminuir no período de inquérito. As vendas dos produtores da União diminuíram igualmente, embora com uma margem inferior (11 %) em 2023 em comparação com o início do período considerado, para depois subirem acima dos níveis de 2022, entre 2024 e o PI, na prossecução de uma estratégia de volume. O objetivo consistia em manter uma presença relevante no mercado da União e fazer face à pressão concorrencial exercida pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, que continuaram a fluir para a União em quantidades consideráveis e a baixos preços.

(397) Por conseguinte, embora a indústria da União tenha aumentado a sua parte de mercado num ambiente de contração do mercado, esta abordagem refletiu uma estratégia deliberada de defesa do volume, aplicada em resposta a uma pressão sobre os preços e o volume que as importações objeto de *dumping* exerceram.

4.6.2.4. Emprego e produtividade

(398) O emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Número de trabalhadores	324	332	347	346
Índice	*100*	*102*	*107*	*107*
Produtividade (unidades/trabalhador)	1 576	1 306	1 468	1 424
Índice	*100*	*83*	*93*	*90*

Fonte: resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, produtores da União incluídos na amostra.

(399) O número de trabalhadores registou um ligeiro aumento de 7 % durante o período considerado. Este aumento do número de efetivos deve-se principalmente ao aumento de 15 % dos níveis de produção em 2024, em comparação com 2023, e à retenção de pessoal no PI, apesar da diminuição da produção no PI.

(400) A produtividade por trabalhador sofreu uma evolução desfavorável em 2023. A situação melhorou em 2024, mas voltaria a sofrer uma ligeira deterioração no período de inquérito. A menor produtividade entre 2023 e o período de inquérito resultou da combinação de um aumento moderado dos efetivos com a flutuação dos níveis de produção durante o mesmo período. Globalmente, a produtividade em termos de toneladas por trabalhador diminuiu 10 % durante o período considerado.

4.6.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(401) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.

(402) Este é o primeiro inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.6.2.6. Observações das partes

(403) Várias partes, nomeadamente a Pinghu Petro, a Sasol, a Gantrade e a Organik, alegaram que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, tendo em conta que vários indicadores económicos fundamentais (como as vendas, a parte de mercado e a produção) para a indústria da União registaram uma evolução positiva durante o período considerado. Neste contexto, a Pinghu Petro observou igualmente que, na sua prática anterior, a Comissão concluíra pela inexistência de prejuízo nos casos em que a maioria dos indicadores tinha registado uma evolução positiva no final do período considerado.

(404) Em primeiro lugar, a Comissão observou que a análise em cada inquérito se baseia nos factos e circunstâncias desse inquérito. Além disso, a legalidade dos regulamentos que instituem medidas *anti-dumping* deve ser apreciada à luz das normas jurídicas e não com base nas alegadas decisões anteriores da Comissão.

(405) Em segundo lugar, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, a avaliação do prejuízo exige uma avaliação exaustiva de todos os fatores e índices económicos pertinentes que influenciem a situação da indústria. A avaliação envolve uma apreciação holística dos fatores macro e microeconómicos, ao passo que um ou vários destes fatores, isoladamente, não proporcionam necessariamente orientações decisivas sobre o resultado da avaliação. Neste contexto, a conclusão da existência de um prejuízo importante não exige que todos os indicadores económicos pertinentes revelem uma tendência negativa — como sucede no caso em apreço, conforme referido no considerando 428. Consequentemente, a argumentação defendida pelas partes teve de ser rejeitada.

4.6.3. *Indicadores microeconómicos*

4.6.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(406) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda e custo de produção na União

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio a clientes independentes na União (EUR/tonelada)	2 184	1 502	1 378	1 226
Índice	*100*	*69*	*63*	*56*
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	1 923	1 597	1 423	1 419
Índice	*100*	*83*	*74*	*74*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(407) O preço de venda unitário médio na União diminuiu de forma constante durante o período considerado, tendo a queda mais acentuada sido observada entre 2022 e 2023. O aumento da procura em 2022, na sequência da crise da COVID-19, resultou em preços que excederam os custos de produção. Todavia, esta tendência não foi sustentada e a situação deteriorou-se entre 2023 e o PI.

(408) O custo de produção sofreu uma correção após 2022, quando a crise energética abrandou e o preço da principal matéria-prima, o propileno, diminuiu, mas o preço de venda diminuiu ainda mais acentuadamente, como demonstrado no quadro 8. Globalmente, durante o período considerado, o custo de produção diminuiu 26 %, ao passo que o preço de venda médio diminuiu numa margem muito maior, ou seja, 44 %. Consequentemente, os produtores da União incluídos na amostra funcionaram com perdas significativas durante o período de inquérito.

(409) Esta grande disparidade entre o custo de produção e os preços de venda dos produtores da União ilustra bem a depreciação dos preços dos produtores da União para um nível próximo do dos preços das importações objeto de *dumping*.

4.6.3.2. Custo da mão de obra

(410) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador	73 714	72 499	72 619	79 024
Índice	*100*	*98*	*99*	*107*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(411) Os custos médios da mão de obra por trabalhador aumentaram 7 % no PI em relação ao início do período considerado. A Comissão não considerou que, no caso em apreço, a evolução dos custos médios da mão de obra teria tido qualquer influência na avaliação do prejuízo.

4.6.3.3. Existências

(412) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	16 414	10 976	21 691	11 695
Índice	*100*	*67*	*132*	*71*
Existências finais em percentagem da produção (%)	4	3	5	3
Índice	*100*	*79*	*130*	*74*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(413) As existências na data de encerramento do exercício em percentagem da produção oscilaram entre 3 % e 5 % no período considerado. Tendo em conta a parte reduzida representada pelas existências finais na produção total, a Comissão não considera que a evolução destas existências teria tido qualquer influência na avaliação do prejuízo.

4.6.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(414) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	12	– 6	– 0,3	– 13
Índice	*100*	*– 48*	*– 2*	*– 109*
Cash flow (EUR)	71 703 238	– 2 035 479	– 9 671 512	– 25 433 931
Índice	*100*	*– 3*	*– 13*	*– 35*
Investimentos (EUR)	9 362 829	13 834 857	23 949 636	30 189 019
Índice	*100*	*148*	*256*	*322*
Retorno dos investimentos (%)	76	– 29	– 5	– 67
Índice	*100*	*– 38*	*– 6*	*– 88*

Fonte: fontes de informação.

(415) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.

(416) A rendibilidade atingiu níveis excecionais em 2022, apesar da crise energética emergente, uma vez que as consequências da COVID-19 conduziram a um aumento da procura de produtos que contêm AE e à reposição de existências do material. Todavia, a partir de 2023 e, nomeadamente, no período de inquérito, a situação tornou-se insustentável para os produtores da União, pois tiveram de reduzir os preços de venda na prossecução da sua estratégia defensiva de volume num mercado em contração, a fim de fazer face a importações sistematicamente de grandes dimensões e objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.

(417) Tal conduziu a uma situação deficitária a partir de 2023, culminando numa perda elevada de 13 % no período de inquérito.

(418) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A análise do *cash flow* líquido revela uma tendência descendente a partir de 2022, com uma quebra significativa em 2023, quando o *cash flow* foi negativo pela primeira vez durante o período considerado.

(419) Os investimentos aumentaram gradualmente no período considerado, atingindo mais de 30 milhões de EUR no PI. Os investimentos realizados incluíram investimentos recorrentes em manutenção (como a substituição de catalisadores de reação ou um trabalho anual de manutenção das instalações para efeitos de cumprimento da regulamentação em matéria de segurança e ambiente) ou investimentos para melhorar a eficiência energética e descarbonizar a indústria dos monómeros acrílicos ([161]). Esta última categoria de investimentos visava, em especial, melhorar a competitividade dos produtores da União e demonstrou o seu empenho em preservar a indústria de AE na União.

(420) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, Tendo em conta a evolução descrita *supra*, este indicador passou a ser negativo a partir de 2023 e durante o resto do período considerado, passando de um bom nível de +76 % em 2022 para –7 % no período de inquérito.

(421) A capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra será gravemente afetada, caso a deterioração do seu desempenho económico se perpetue.

(422) De acordo com a Sasol, a rendibilidade da indústria química só pode ser avaliada de forma significativa i) através de cadeias de valor integradas que envolvam vários produtos, em vez de produtos individuais isolados; e ii) ao longo de um ciclo de investimento completo de aproximadamente cinco a 10 anos, e não com base em flutuações a curto prazo.

(423) Em primeiro lugar, as tendências económicas, incluindo a rendibilidade, foram avaliadas ao longo de um período considerado suficientemente longo de quatro anos, proporcionando uma panorâmica abrangente da situação da indústria da União durante este período alargado. Em todo o caso, a prorrogação do período considerado para além do intervalo de quatro anos não invalidaria as conclusões retiradas no caso em apreço (ver também o considerando 370). Em segundo lugar, e mais importante ainda, o presente inquérito abrange apenas os AE e não vai além da definição do produto estabelecida no aviso de início para incluir um grupo mais vasto de produtos. Embora, de um ponto de vista comercial e estratégico, as considerações da Sasol possam ser pertinentes, os limites do presente inquérito são estabelecidos pelo regulamento de base e pelo aviso de início, e não podem ser arbitrariamente ultrapassados. A avaliação da rendibilidade de um grupo mais vasto de produtos seria suscetível de afetar significativamente a análise e conduzir a conclusões distorcidas no que diz respeito ao produto objeto de inquérito. Por conseguinte, a alegação da Sasol foi rejeitada.

4.7. **Conclusão sobre o prejuízo**

(424) Embora o volume absoluto das importações provenientes dos países em causa tenha diminuído menos de 12 kt no período considerado, a procura da União sofreu uma contração ainda mais acentuada (–45 kt), pelo que a importância relativa das importações permaneceu elevada e a parte das importações provenientes dos países em causa manteve-se em 30 % no PI (aos mesmos níveis que no início do período considerado). Além disso, e mais importante ainda, as importações objeto de *dumping* a preços sistematicamente baixos geraram uma forte depreciação dos preços no mercado da União, tendo a diferença entre o custo dos produtores da União e as suas receitas aumentado entre 2023 e o PI. Esta pressão sobre os preços, agravada pelos volumes sistematicamente elevados de AE importados num mercado em contração, tornou a indústria da União deficitária a partir de 2023.

(425) O mercado dos ésteres acrílicos funciona com custos fixos elevados e, para alcançar rendibilidade, exige uma elevada taxa de utilização da capacidade. Em especial, na sequência da tendência descendente dos preços da energia a partir de 2023, deveria ter sido previsto que a indústria da União mantivesse a estabilidade dos seus níveis de produção e de vendas, apesar de o mercado registar uma ligeira contração, permitindo assim a distribuição dos seus custos fixos por uma quantidade mais elevada produzida e mantendo a rendibilidade. Todavia, os preços das importações objeto de *dumping* começaram a cair drasticamente após 2022, forçando a indústria da União a baixar os seus preços, tentando simultaneamente manter uma utilização razoável da capacidade das instalações e o controlo dos seus custos fixos. Embora esta abordagem tenha permitido à indústria da União ganhar parte de mercado (principalmente em detrimento das importações provenientes de outros países terceiros relativamente às quais não foi constatada a existência de *dumping*), deteriorou completamente a sua rendibilidade.

(426) Os indicadores macroeconómicos, como a produção da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade, mantiveram-se globalmente estáveis e o emprego aumentou modestamente (aumento de 7 % dos efetivos) durante o período considerado, enquanto os produtores da União conseguiram aumentar os seus volumes de vendas no mercado da União, bem como a sua parte de mercado. Além disso, as despesas de investimento continuaram a aumentar. Estas tendências positivas ilustram os esforços da indústria de AE da União para atenuar os efeitos adversos do *dumping* prejudicial.

([161]) Ver https://www.arkema.com/global/en/media/newslist/news/global/innovation/2025/20250318-carat-project-on-carling-site/, última consulta em 25 de agosto de 2026; https://www.arkema.com/global/en/media/newslist/news/global/investorrelations/2023/20230927-arkema-will-decarbonize-acrylics-carling/, última consulta em 25 de agosto de 2026.

(427) Todavia, esta evolução não se traduziu numa melhoria da rendibilidade, visto que a indústria da União foi forçada a reduzir o seu preço de venda muito abaixo do custo, de modo a manter uma presença relevante no mercado da União face a importações de dimensões consideráveis objeto de *dumping*. Após uma rendibilidade positiva, um forte *cash flow* e um sólido retorno dos investimentos em 2022, a partir de 2023 o desempenho financeiro do setor deteriorou-se acentuadamente. Os preços de venda diminuíram 44 % durante o período considerado, ao passo que os custos unitários de produção se reduziram muito menos (–26 %). Tanto o *cash flow* como o retorno dos investimentos passaram a ser negativos e a rendibilidade líquida das vendas a clientes independentes caiu de +12 % em 2022 para –13 % no PI.

(428) De um modo geral, a elevada e constante parte das importações dos países em causa, associada a uma forte pressão sobre os preços agravada pela contração do mercado, criou um ambiente de depreciação dos preços que forçou os produtores da União a vender abaixo do custo, gerando perdas. Embora indicadores como a produção, a utilização da capacidade, os volumes de vendas, a parte de mercado e o investimento tenham registado uma evolução positiva limitada, foram ultrapassados pela grave erosão dos preços e da rendibilidade que as importações objeto de *dumping* causaram. O efeito combinado da diminuição da rendibilidade, do *cash flow* negativo, da deterioração do retorno dos investimentos e da redução da produtividade limitará gravemente (se continuar) a capacidade da indústria da União para obter capital e financiar novos investimentos, impedindo quaisquer perspetivas de recuperação ou crescimento.

(429) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(430) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Estes fatores são as importações provenientes de outros países terceiros, os resultados das exportações dos produtores da União, as repercussões dos preços das matérias-primas e o aumento do custo de produção, a diminuição do consumo da União, a alegada sobrecapacidade estrutural e o aumento dos investimentos.

5.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(431) Os volumes de importação provenientes dos países em causa diminuíram 11,9 kt no período considerado. No entanto, esta diminuição das importações coincidiu com uma queda quase quatro vezes superior da procura da União. Além disso, a parte de mercado total das importações provenientes dos países em causa manteve-se constantemente elevada ao longo de todo o período considerado, em 30 % ou mais.

(432) Em termos de efeitos sobre os preços na indústria da União, o rescaldo da pandemia de COVID-19, associado a um aumento extraordinário da procura de produtos com AE, ajudou os produtores da União a contrariar os efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping* em 2022 (início do período considerado). Contudo, os efeitos sobre os preços das importações objeto de *dumping* tornaram-se mais pronunciados a partir de 2023, tendo as importações exercido pressão sobre os preços da indústria da União num ambiente de contração do mercado. Embora, em 2022, os produtores da União tenham sido rentáveis, a pressão que os volumes de importação sistematicamente elevados a preços de *dumping* exerceram tornou-se insustentável para a indústria da União no período que se seguiu. A partir de 2023, a indústria da União deixou de conseguir ajustar os seus preços de venda ao custo de produção, apesar da redução deste último, de modo a repercutir nos clientes os custos das matérias-primas.

(433) Os preços das importações objeto de *dumping* atuaram efetivamente como valor de referência do mercado, contribuindo diretamente para perdas persistentes, apesar da capacidade de produção contínua e da presença dos produtores da União no mercado da União. Com efeito, a indústria da União passou de ser rentável em 2022 para passar a ser deficitária durante o resto do período considerado, tendo a situação assumido contornos dramáticos especialmente no período de inquérito (perda de 13 %).

(434) Por conseguinte, as importações a baixos preços provenientes dos países em causa causaram uma depreciação significativa dos preços da indústria da União, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do regulamento de base.

(435) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, a título provisório, que o prejuízo importante sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, na aceção do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base. O nível sistematicamente elevado das importações provenientes dos países em causa ao longo do período considerado foi suficientemente significativo para causar um prejuízo importante, pelo facto de os preços baixos subcotarem e depreciarem os preços da indústria da União.

(436) A Pinghu Petro alegou que não foi estabelecido um nexo de causalidade específico da China entre as importações e o alegado prejuízo, conforme exigido pelo artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base. Além disso, a Pinghu Petro alegou que existia um desfasamento temporal entre a evolução dos volumes e dos preços de importação, por um lado, e a situação da indústria da União, por outro. A GAFT alegou igualmente que é pouco provável que os volumes das importações provenientes dos países em causa tenham afetado negativamente a indústria da União.

(437) Observou-se que estavam reunidas as condições para uma avaliação cumulativa das importações chinesas (ver considerandos 351 e 352), pelo que essas importações foram avaliadas em conjunto com as importações provenientes dos outros países em causa, não sendo objeto de uma avaliação individual neste caso, incluindo no que respeita ao nexo de causalidade. Em todo o caso, as estatísticas de importação da China revelaram uma presença sistematicamente elevada no mercado da União durante o período considerado e uma tendência de preços semelhante à observada para os outros países em causa (preços elevados em 2022, seguindo-se uma queda acentuada em 2023, que se manteve até ao final do período considerado).

(438) No que diz respeito à alegada falta de correspondência temporal entre as importações e a deterioração da situação da indústria da União, observou-se o seguinte. A existência de um nexo de causalidade nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base não exige uma correspondência temporal total entre a evolução dos preços/volumes de importação e a deterioração da situação da indústria da União. O fator decisivo consiste em determinar se os volumes e os preços das importações, bem como a sua evolução, são responsáveis por um impacto adverso e importante na indústria da União.

(439) No caso em apreço, apurou-se que as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, presentes no mercado da União em volumes sistematicamente elevados e a níveis de preços baixos, impediram a indústria da União de atingir níveis razoáveis de lucro ao longo do período considerado, em especial a partir de 2023, causando assim prejuízo à indústria da União. Como tal, rejeitaram-se os argumentos da Pinghu Petro e da GAFT.

5.2. **Impacto de outros fatores**

5.3. **Importações provenientes de países terceiros**

(440) Seguindo a metodologia adotada no caso da China e da Arábia Saudita, como se explica nos considerandos 365 e 366, o volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2022	2023	2024	Período de inquérito
Coreia do Sul	Volume (toneladas)	17 637	19 811	12 192	12 048
	Parte de mercado (%)	[4-6]	[5-7]	[2-4]	[3-5]
	Preço médio (EUR)	3 970	2 406	2 987	3 073

País		2022	2023	2024	Período de inquérito
Taiwan	Volume (toneladas)	23 488	16 736	6 977	5 051
	Parte de mercado (%)	[5-7]	[4-6]	[1-3]	[1-3]
	Preço médio (EUR)	3 130	2 178	1 730	3 377
Japão	Volume (toneladas)	7 731	4 322	4 599	4 584
	Parte de mercado (%)	[1-3]	[0-2]	[0-2]	[0-2]
	Preço médio (EUR)	3 946	3 791	3 390	3 496
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	31 087	9 044	6 620	5 571
	Parte de mercado (%)	[7-9]	[2-4]	[1-3]	[1-3]
	Preço médio (EUR)	2 155	1 960	2 162	1 902
Total de todos os países terceiros, exceto os países em causa	Volume (toneladas)	79 944	49 913	30 388	27 254
	Parte de mercado (%)	[19-23]	[13-17]	[6-10]	[6-10]
	Preço médio (EUR)	3 015	2 369	2 580	2 961

Fonte: Eurostat.

(441) Durante o período considerado, foram importados na União ésteres acrílicos provenientes sobretudo da Coreia do Sul, de Taiwan e do Japão, em volumes significativos do ponto de vista comercial.

(442) Globalmente, as importações provenientes de países terceiros que não os países em causa diminuíram constantemente durante o período considerado, tendo a sua parte de mercado no mercado da União diminuído de [19-23] % em 2022 (quando a indústria da União ainda gerou lucros elevados) para [6-10] % no PI e os volumes diminuído de quase 80 kt em 2022 para 27,2 kt no PI, altura em que se sentiram mais os efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. As tendências observadas a nível de cada país seguiram, em geral, a mesma evolução.

(443) No que diz respeito aos preços das importações provenientes de outros países terceiros, os preços médios, tanto em termos agregados como a nível do país, foram sistematicamente superiores aos preços de venda da União e ao preço médio de importação dos países em causa no período compreendido entre 2023 e o PI, altura em que os produtores da União sentiram mais os efeitos prejudiciais das importações provenientes dos países em causa.

(444) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu, a título provisório, que as importações provenientes de outros países terceiros não contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

(445) A Gantrade alegou que, ao considerar as tendências das importações a partir de 2022, as importações provenientes dos países em causa apenas substituíram as importações provenientes de outros países, sem afetar as vendas dos produtores da União. A Pinghu Petro alegou também que o prejuízo que a indústria da União alegadamente sofreu não foi causado pelas importações provenientes dos países em causa e que houve, de facto, uma mudança nos padrões de abastecimento, em que os clientes da União redistribuíram os volumes anteriormente importados por outros países terceiros entre os fornecedores disponíveis dos países em causa. A Organik alegou igualmente que o aumento limitado das importações provenientes dos países em causa se explica por uma redistribuição no âmbito da restante estrutura de abastecimento das importações e não por um aumento da pressão das importações no mercado da União.

(446) Observou-se que a diminuição das importações provenientes de países terceiros que não os países em causa coincidiu, em grande medida, com a contração do mercado da União no período considerado, tornando a teoria da redistribuição ou substituição que as partes apresentaram altamente especulativa e infundada. Independentemente do que precede, conforme referido nos considerandos 424 a 428, foram sobretudo os efeitos sobre os preços que os volumes constantemente elevados de AE importados tiveram num mercado em contração que resultaram num prejuízo importante, e não os efeitos baseados no volume das importações objeto de *dumping*. Consequentemente, rejeitaram-se os argumentos da Gantrade, da Organik e da Pinghu Petro.

5.4. **Resultados das exportações da indústria da União**

(447) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Resultados das exportações dos produtores da União

	2022	2023	2024	Período de inquérito
Volume de exportação (toneladas)	34 993	28 734	31 493	28 513
Índice	*100*	*82*	*90*	*81*
Preço de exportação médio dos produtores da União incluídos na amostra (EUR/tonelada)	2 214	1 491	1 392	1 290
Índice	*100*	*67*	*63*	*58*

Fonte: resposta ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra, resposta da Dow Europe ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(448) Os volumes de exportação da indústria da União diminuíram durante o período considerado, e principalmente em 2023 e no PI, o que é coerente com a estratégia de defesa dos produtores da União, dando prioridade à sua presença no mercado da União e às suas vendas no mercado interno, em conformidade. Além disso, os preços de exportação seguiram a mesma tendência que os preços no mercado da União durante o período considerado, o que é possível atribuir à presença, e a um comportamento semelhante em matéria de preços, dos países em causa também nos mercados de exportação dos produtores da União, como a Turquia.

(449) A Comissão concluiu a título provisório que, embora tenham contribuído para o prejuízo importante, os resultados das exportações da indústria da União não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o prejuízo apurado.

(450) Várias partes (Sasol, GAFT e Pinghu Petro) alegaram que foi a diminuição dos resultados das exportações, caracterizada por uma redução acentuada dos volumes de exportação e por uma erosão sustentada dos preços nos mercados de exportação, que contribuiu para qualquer alegado prejuízo da indústria da União, ou que pode explicá-lo.

(451) Conforme referido no considerando 435, embora os volumes de exportação dos produtores da União se tenham reduzido durante o período considerado e os preços também tenham diminuído, tal deveu-se ao facto de estarem presentes importações provenientes dos países em causa e terem um comportamento em matéria de preços semelhante ao da União também nestes mercados de exportação.

(452) De qualquer modo, recordou-se que as importações provenientes dos países em causa não têm de ser o único fator responsável por esse prejuízo e que a existência de outros fatores (como os resultados das exportações da indústria da União) não nega o nexo de causalidade, desde que os efeitos das importações continuem a ser distintos e significativos (o que é o caso).

5.5. **Diminuição do consumo da União**

(453) Segundo a Gantrade, a diminuição dos preços e da rendibilidade após 2022 refletiu uma correção natural do mercado e não resulta de preços lesivos das importações. A Organik alegou igualmente que, apesar da contração da procura, os produtores da União conseguiram aumentar os seus volumes de produção, volumes de vendas e parte de mercado durante o período em causa, o que era difícil de conciliar com uma alegação de que as importações causaram um prejuízo importante à indústria da União. Além disso, a Sasol alegou que a deterioração dos preços de venda da União, que, por sua vez, afetou negativamente a rendibilidade dos produtores da União, não foi impulsionada pelas importações provenientes dos países em causa, mas, em grande medida, pela estratégia dos produtores da União de expandir a parte de mercado num contexto de contração da procura. Na mesma ordem de ideias, a Pinghu Petro alegou que, quando o prejuízo decorre de decisões estratégicas em matéria de preços num contexto de deterioração da procura, não pode ser atribuído às importações. Além disso, na opinião da Pinghu Petro, a contração da procura pode depreciar mecanicamente os preços, independentemente das importações, e amplificar o comportamento concorrencial entre os fornecedores que procuram defender os volumes.

(454) Conforme referido nos considerandos 348 e 349, com efeito, o consumo da União no mercado livre registou uma diminuição durante o período considerado. No entanto, em condições normais de concorrência, uma contração da procura não obrigaria os operadores económicos que possuem uma parte de mercado superior a 50 % a vender os seus produtos abaixo do custo a níveis deficitários (como foi o caso dos produtores da União), e certamente não durante um período prolongado de três anos civis. Além disso, em 2024, quando o consumo da União quase regressou aos níveis de 2022 (ano em que os produtores da União beneficiaram de lucros elevados), os níveis de lucro dos produtores da União mantiveram-se negativos.

(455) De qualquer modo, e contrariamente ao que as partes alegam, o comportamento defensivo da indústria da União, que, em última análise, conduziu ao aumento dos seus volumes de vendas e da sua parte de mercado, bem como a níveis de produção estáveis, não era indicativo de uma concorrência saudável. Era, sim, indicativo de uma situação em que as empresas foram forçadas a dar prioridade ao volume em detrimento da rendibilidade para se manterem presentes no mercado e fazerem face às importações objeto de *dumping*.

(456) Em suma, a contração económica contribuiu para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União, mas não ao ponto de atenuar o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União e as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.

5.6. **Procura cativa da indústria da União**

(457) A Gantrade alegou que uma contração da procura, incluindo das próprias operações a jusante da indústria da União, foi uma causa de prejuízo importante, sem ligação às importações alegadamente objeto de *dumping*.

(458) O consumo cativo seguiu uma tendência semelhante à evolução do consumo no mercado livre. Com efeito, conforme referido no considerando 348, o grau de contração da procura cativa foi 50 % inferior à taxa de diminuição do consumo no mercado livre durante o período considerado. Além disso, o consumo cativo até aumentou no PI (quando o prejuízo importante foi mais proeminente) em comparação com 2024, o que não é o caso do consumo no mercado livre. Por conseguinte, a evolução da procura interna da indústria da União teve apenas um impacto limitado na situação da indústria da União e, quando muito, contribuiu para o prejuízo importante, sem quebrar o nexo de causalidade entre o prejuízo importante que a indústria da União sofreu e as importações objeto de *dumping*.

5.7. **Custo das matérias-primas, da energia e da mão de obra**

(459) A Gantrade alegou que era possível atribuir os desafios que a indústria da União enfrentou a matérias-primas estruturalmente mais elevadas (neste caso, o propileno) e aos custos da energia para a indústria da União, que afetaram intrinsecamente a sua competitividade. A Pinghu Petro alegou igualmente que a indústria da União esteve exposta a um choque excecional dos custos da energia em 2022-2023, que agravou acentuadamente os custos de produção. Por último, segundo a Sasol, os elementos de prova demonstravam que o aumento acentuado da inflação, bem como o aumento súbito dos custos da energia em 2022-2023, juntamente com o crescimento dos custos da mão de obra ao longo do período considerado, conduziram a uma redução das margens e a uma diminuição da rendibilidade dos produtores da União.

(460) Com efeito, verificou-se que os preços do propileno foram elevados em 2022, tendo-se estabilizado a níveis mais baixos durante o resto do período considerado. Além disso, não foi contestado que as pressões inflacionistas e a crise energética em 2022-2023 tenham afetado o custo de produção dos produtores da União. Todavia, o custo da energia começou a diminuir, e a inflação desacelerou e estabilizou-se em níveis mais baixos a partir de 2023. Além disso, embora o custo médio da mão de obra dos produtores da União tenha aumentado moderadamente durante o período considerado (+7 %), o custo global de produção diminuiu 26 % durante o mesmo período. Neste contexto, em 2022, apesar dos elevados preços das matérias-primas e da energia, bem como das pressões inflacionistas gerais, os produtores da União conseguiram aumentar os seus preços de venda para absorver o elevado custo de produção e gerar lucros. Por outro lado, após 2023 e até ao período de inquérito, quando a tendência ascendente dos preços da energia se inverteu, os preços do propileno estabilizaram-se e a inflação abrandou, a tendência da rendibilidade dos produtores da União tornou-se negativa, atingindo níveis negativos alarmantes no período de inquérito. Por conseguinte, embora os produtores da União tenham conseguido repercutir o custo das matérias-primas e os preços da energia em 2022, não o fizeram no período que se seguiu, apesar de o custo de produção ter diminuído consideravelmente para os produtores da União. Em condições de concorrência leal, os produtores da União teriam podido repercutir os seus custos nos clientes por meio de preços de venda mais elevados. No entanto, a presença de importações objeto de *dumping* impediu esta possibilidade, principalmente a partir de 2023.

(461) Tendo em conta o que precede, os aumentos temporários do custo das matérias-primas e da energia não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.8. **Sobrecapacidade estrutural**

(462) A Sasol alegou que, caso se estabelecesse um prejuízo importante, tal se devia, em grande medida, às sobrecapacidades significativas e à ineficiências inerentes na infraestrutura de produção local dos produtores da União.

(463) Conforme referido no considerando 385 e contrariamente à alegação da Sasol, as taxas de exploração dos produtores da União foram bastante elevadas durante o período considerado. Além disso, embora em 2022 (quando a indústria da União ainda gerou lucros elevados) a indústria da União tenha operado a 71 % da capacidade, no PI, a utilização da capacidade foi comparável a 68 %, embora a rendibilidade da indústria da União fosse muito negativa nessa altura. Por conseguinte, a alegada sobrecapacidade não poderia ter contribuído para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

5.9. **Fixação de preços e decisões de investimento**

(464) A Pinghu Petro e a Sasol alegaram que a decisão dos produtores da União de realizar investimentos avultados resultou necessariamente numa pressão descendente sobre a rendibilidade, independentemente das importações. A Sasol alegou ainda que um aumento sustentado e significativo dos investimentos era incompatível com uma situação de prejuízo importante e, em vez disso, demonstra que a situação económica da indústria da União continua a ser financeiramente sólida.

(465) Como demonstra um grande projeto de investimento na descarbonização realizado pela indústria da União, este tipo de investimentos resulta de decisões estratégicas tomadas no âmbito de um quadro plurianual e exige anos de preparação. Além disso, estas decisões de investimento são tomadas a nível da empresa (e não a nível do

departamento de um produto) e fazem parte de iniciativas empresariais mais vastas e globais ([162]). Por conseguinte, e conforme a Sasol também salientou corretamente nas suas observações, esses investimentos refletem objetivos estratégicos a longo prazo. Não ocorrem em resposta a flutuações de curto prazo do mercado, são prospetivas, não necessariamente específicas do produto e, por conseguinte, não podem explicar uma deterioração súbita da rendibilidade e o prejuízo daí resultante no caso em apreço e, especificamente, para os AE. Do mesmo modo, o facto de um produtor realizar investimentos significativos suscetíveis de ter um efeito positivo a médio e longo prazo não impede que se conclua pela existência de um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping*.

(466) A Pinghu Petro alegou igualmente que a exploração de instalações de produção obsoletas na União implica, em geral, custos significativamente mais elevados e uma menor eficiência de produção, além de poder constituir uma fonte autónoma de prejuízo.

(467) Considerou-se que a alegação da Pinghu Petro era especulativa e carecia de fundamento. Como referido no considerando 419 e contrariamente ao que se alega, a indústria da União realizou investimentos contínuos nas suas instalações de produção que foram além dos necessários para a manutenção e a conformidade regulamentar. Estes investimentos melhoram a eficiência energética das instalações e, ao mesmo tempo, garantem que os produtores da União continuam a marcar presença no mercado da União. A alegação da Pinghu Petro foi, assim, rejeitada.

5.10. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(468) Estabeleceu-se a existência de um nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, por um lado, e o prejuízo que a indústria da União sofreu, por outro. Em especial após 2022, as importações objeto de *dumping* mantiveram-se elevadas (cerca de 30-35 % do consumo livre total da União) e os seus preços diminuíram acentuadamente. Num contexto de contração da procura num mercado relativamente frágil, os volumes consideráveis das importações objeto de *dumping* a preços cada vez mais baixos reduziram as margens da indústria da União e a sua capacidade de fixar os preços a um nível que lhe permitisse absorver os elevados custos de produção, o que aponta claramente para a existência de uma depreciação dos preços, e levou à situação deficitária dos produtores da União no período compreendido entre 2023 e o período de inquérito.

(469) A Comissão analisou outros fatores suscetíveis de ter afetado a situação da indústria da União. Distinguiram-se e separaram-se devidamente os efeitos destes fatores sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.

(470) No que diz respeito aos efeitos das importações provenientes de outros países terceiros, a Comissão concluiu que estas importações diminuíram tanto em termos de volume como de parte de mercado (de [19-23] % para [6-10] %) e que os seus preços médios permaneceram acima dos preços de venda da União e dos das importações provenientes dos países em causa, pelo que não contribuíram para o prejuízo importante que os produtores da União sofreram.

(471) O desempenho dos preços de exportação da indústria da União foi afetado por um padrão semelhante ao observado para as vendas da União durante o período considerado, ao passo que os volumes de exportação diminuíram 19 %, contrariamente às vendas no mercado interno, que aumentaram na prossecução da estratégia de defesa do volume. Embora tenham contribuído para a situação adversa dos produtores da União, as repercussões dos resultados das exportações não quebraram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(472) No que diz respeito à contração do consumo da União (tanto no mercado livre como no consumo cativo), a pressão sobre os preços aumentou e contribuiu para o prejuízo importante. No entanto, não era suscetível de quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre o prejuízo importante sofrido e as importações objeto de *dumping*. Além disso, embora os custos das matérias-primas e da energia tenham aumentado em 2022, posteriormente diminuíram, mas a indústria da União deixou de ser rentável a partir de 2023, o que indica que a evolução dos custos não pode explicar o prejuízo. Por último, não é possível explicar o prejuízo importante com quaisquer alegadas sobrecapacidades (que, além disso, não foram estabelecidas), nem por investimentos a longo prazo realizados a nível das empresas numa mudança estratégica para reforçar a competitividade da indústria da União no setor químico.

([162]) Ver https://www.arkema.com/global/en/media/newslist/news/global/innovation/2025/20250318-carat-project-on-carling-site/, última consulta em 25 de agosto de 2026; https://www.arkema.com/global/en/media/newslist/news/global/investorrelations/2023/20230927-arkema-will-decarbonize-acrylics-carling/, última consulta em 25 de agosto de 2026.

(473) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa (sobretudo no período entre 2023 e o PI) e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo consiste sobretudo numa grave depreciação dos preços, na perda de rendibilidade, no *cash flow* negativo e no retorno negativo dos investimentos.

(474) A Pinghu Petro alegou que os potenciais fatores de causalidade (que não as importações objeto de *dumping*) devem ser avaliados de forma cumulativa no caso em apreço, pois surgem em simultâneo e interagem de uma forma que se reforça mutuamente, amplificando o impacto combinado. A Sasol fez uma alegação semelhante, no sentido de que uma combinação de outros fatores quebra o nexo de causalidade.

(475) Contrariamente aos argumentos das partes, embora outros fatores que não as importações objeto de *dumping* tenham agravado, individual ou coletivamente, a situação de prejuízo da indústria da União, existia um nexo de causalidade claro e identificável entre o prejuízo importante sofrido e as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, que não é atenuado por nenhum desses outros fatores. Os argumentos apresentados pelas partes interessadas têm, portanto, de ser rejeitados.

6. NÍVEL DAS MEDIDAS

(476) Na denúncia, os autores da denúncia alegaram a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

(477) Assim, a fim de avaliar o nível adequado das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União na ausência de distorções, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base.

(478) Em seguida, analisou se a margem de *dumping* dos produtores-exportadores incluídos na amostra seria superior à sua margem de prejuízo.

6.1. Margem de prejuízo

(479) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(480) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes dos países em causa, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.

(481) O lucro dos produtores da União incluídos na amostra registou grandes flutuações no período considerado. Os lucros excecionalmente elevados em 2022 foram obtidos num período extraordinário de procura impulsionado pela economia da COVID-19 e pelas restrições na cadeia de abastecimento, tal como o autor da denúncia também reconheceu. Por conseguinte, não seria adequado utilizar como lucro de base, nos termos do artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, os valores relativos aos lucros de 2022. Além disso, os produtores da União não conseguiram identificar de forma fiável, para os anos anteriores ao período considerado, níveis precisos de rendibilidade. Assim sendo, a Comissão fixou o lucro-alvo em 6 %, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a fim de determinar o preço não prejudicial.

(482) Refira-se ainda que nenhum dos produtores da União incluídos na amostra apresentou qualquer alegação fundamentada quanto à perda de investimentos ou aos custos de I&D e inovação. Tendo em conta os factos acima expostos, a Comissão recorreu ao lucro-alvo mínimo de 6 %, que foi adicionado aos custos efetivos de produção da indústria da União para determinar o preço não prejudicial.

(483) Uma vez que não foram apresentadas quaisquer alegações fundamentadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2-D, no que respeita aos custos atuais ou futuros decorrentes dos acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I do regulamento de base, não foram acrescentados quaisquer outros custos ao preço não prejudicial estabelecido.

(484) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes dos países em causa incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(485) Devido à falta de colaboração do único produtor-exportador saudita, a margem de prejuízo no que se refere à Arábia Saudita baseou-se nos dados disponíveis. O preço de exportação saudita foi comparado com o preço indicativo individual mais elevado do produto similar produzido pelos produtores da União incluídos na amostra.

(486) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras importações» originárias do país respetivo em causa é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas e importações.

6.2. **Análise da margem adequada para eliminar o prejuízo causado à indústria da União**

(487) Como explicado no aviso de início, o autor da denúncia forneceu à Comissão elementos de prova suficientes de que existem distorções ao nível das matérias-primas na China relativamente ao produto objeto de inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o presente inquérito examinou as alegadas distorções para determinar se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo, caso tal fosse pertinente.

(488) No entanto, como as margens adequadas para eliminar o prejuízo são mais elevadas do que as margens de *dumping* no caso dos produtores-exportadores chineses, a Comissão considerou que não era necessário abordar este aspeto na presente fase.

6.3. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(489) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

País	Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)	Margem de prejuízo provisória (%)	Direito *anti-dumping* provisório (%)
China	Shanghai Huayi New Material Co., Ltd.	29,0	37,4	29,0
	Pinghu Petro Chemical Co., Ltd.	22,3	41,4	22,3
	Outras empresas chinesas que colaboraram no inquérito	23,9	40,5	23,9
	Todas as outras importações originárias da China	29,0	41,4	29,0
Arábia Saudita	Todas as importações originárias da Arábia Saudita	40,3	40,8	40,3
África do Sul	Sasol South Africa Ltd	83,1	32,4	32,4
	Todas as outras importações originárias da África do Sul	83,1	32,4	32,4
Estados Unidos da América	Dow Chemical Company	61,9	39,0	39,0
	Todas as outras importações originárias dos EUA	61,9	39,0	39,0

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(490) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial.

(491) A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(492) A indústria de AE da União é constituída por quatro produtores que fabricaram o produto durante o período de inquérito. Esta indústria é uma parte importante da base industrial da UE, pois os monómeros de acrilato são utilizados numa vasta gama de produtos a jusante, incluindo revestimentos, adesivos, vedantes, papel, aditivos de polímeros, têxteis e tintas.

(493) A instituição de medidas *anti-dumping* provavelmente ajudaria os produtores da União a restabelecer a rendibilidade e a estabilizar o *cash flow*. Ao melhorar a rendibilidade, os produtores da União ficariam em melhor posição para manter a conformidade com as normas ambientais e investir em investigação, desenvolvimento e produção com menos emissões de carbono, bem como na eficiência operacional. Além disso, a instituição de medidas permitiria à indústria da União preservar o emprego e a segurança do aprovisionamento na União. A preservação da produção da União a níveis sustentáveis apoiaria igualmente as indústrias petroquímicas a montante, em especial através de uma procura mais elevada e mais estável de propileno e matérias-primas conexas.

(494) Em contrapartida, sem medidas corretivas, a indústria da União enfrentaria uma maior pressão decorrente de importações a preços injustamente baixos, o que conduziria a perdas mais profundas e ameaçaria a viabilidade a longo prazo da produção da União. A contínua depreciação dos preços dificultaria a continuação das operações e a preservação dos postos de trabalho. Nessa situação, novos investimentos seriam provavelmente limitados, ao passo que os planos para a competitividade a longo prazo poderiam ser adiados ou totalmente abandonados.

(495) Além disso, a deterioração contínua da atividade relativa ao AE afetaria as atividades a jusante dos produtores da União, que estão ligadas, do ponto de vista operacional ou económico, à produção do produto objeto de inquérito. Por conseguinte, a redução ou perda da produção de AE a montante na União teria implicações mais vastas para a sustentabilidade das atividades conexas da cadeia de valor na União.

(496) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a instituição de direitos *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(497) No que diz respeito aos importadores independentes, duas empresas, a Opes International Limited («Opes») e a Gantrade, colaboraram no presente inquérito, nomeadamente respondendo ao questionário da Comissão. A Gantrade opôs-se à instituição das medidas no caso em apreço, ao passo que a Opes não manifestou publicamente a sua posição sobre as medidas.

(498) Considerou-se, a título provisório, que as medidas terão provavelmente um impacto insignificante (ou nulo) nos importadores, pois estes poderão continuar a importar ésteres acrílicos provenientes dos países em causa ou de outros países terceiros a preços justos, garantindo assim uma concorrência leal para os ésteres acrílicos produzidos no mercado interno. Além disso, os elementos de prova que os importadores independentes colaborantes apresentaram mostram que mais de metade das suas importações em valor diz respeito a outros produtos que não AE, diluindo assim ainda mais o efeito das medidas sobre esses importadores e demonstrando que os importadores podem diversificar as suas atividades comerciais para outros produtos.

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(499) No caso em apreço, deram-se a conhecer utilizadores que representam predominantemente o segmento das resinas acrílicas, opondo-se às medidas. As resinas são um produto intermédio utilizado nas principais aplicações do produto em causa — revestimentos, adesivos e aditivos. Vários utilizadores [Allnex Belgium SA/NV («Allnex»), Covestro AG, Organik, EPS B.V., ICAP-SIRA Chemicals and Polymers S.p.A., Trinseo PLC e Dow ([163])] responderam ao questionário destinado aos utilizadores que foi disponibilizado no início do inquérito, enquanto outros utilizadores [Bear Química, s.a. («Bear»), Alberdingk Boley GmbH («Alberdingk») e Follmann Chemie GmbH («Follmann»)] se limitaram a apresentar a sua posição escrita sobre o inquérito.

(500) No caso dos utilizadores que responderam ao questionário específico, o seu desempenho financeiro revelou que todos (exceto um utilizador) beneficiaram de margens de lucro saudáveis, que variaram entre 3 % e 36 % no período de inquérito, e que um utilizador foi deficitário, próximo do limiar de rendibilidade — no entanto, a proporção do volume de negócios gerado no produto que inclui AE para o utilizador em causa representou menos de 10 % do volume de negócios total da empresa.

(501) Acresce que, na sua maioria, estes utilizadores indicaram nas suas observações que o custo dos ésteres acrílicos representava uma pequena parte (no caso de cinco dos sete utilizadores, entre 3 % e 15 %) do seu custo de produção. Os dois utilizadores mais afetados, que têm a maior proporção do custo do produto em causa no custo total de produção (20 % a 30 %), registaram lucros (de cerca de 3 % a 5 % e de 16 % a 20 %, respetivamente). Além disso, ambas as empresas adquiriram a grande maioria do AE (60 % a 85 %) à União, pelo que os direitos propostos teriam um efeito limitado na sua rendibilidade. Tendo em conta o que precede, as medidas são suscetíveis de ter um efeito limitado e controlável nos utilizadores.

(502) Também não se prevê que as medidas causem escassez aos utilizadores. Apesar da instituição de medidas, os utilizadores continuariam a poder importar dos países em causa, uma vez que os direitos *anti-dumping* se destinam a corrigir preços injustamente baixos e não a bloquear completamente as importações. Além disso, durante o período considerado, foram importadas na União quantidades relevantes, do ponto de vista comercial, de países terceiros não sujeitos a medidas (como a Coreia do Sul, o Japão e Taiwan). Por conseguinte, as importações provenientes destes países podem proporcionar aos utilizadores fontes alternativas de ésteres acrílicos. Os produtores da União também dispõem de capacidade não utilizada e podem aumentar a produção sem necessidade de novos investimentos na ampliação da capacidade.

7.4. **Observações das partes interessadas**

(503) O produtor-exportador chinês Pinghu Petro alegou que a instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações de AE provenientes da China faria aumentar os custos para os utilizadores a jusante da União numa grande variedade de setores. A Sasol apresentou uma alegação semelhante, acrescentando que, em última análise, seriam os consumidores da União a suportar os custos de produção mais elevados em toda a cadeia de valor a jusante. A Organik, a Allnex, a Gantrade, a Bear, a Alberdingk e a Follmann alegaram igualmente que a instituição de direitos resultaria em aumentos dos custos para os operadores a jusante da União (com capacidade limitada para absorver esses aumentos ou repercuti-los) e na compressão das suas margens, o que poderia conduzir à sua menor competitividade e ao aumento das importações de produtos a jusante (tendo em conta que as medidas não se aplicariam aos produtos a jusante). Segundo as partes, esta situação poderia, em última análise, conduzir à deslocalização das indústrias a jusante para fora da União.

(504) Embora as medidas *anti-dumping* possam resultar num aumento dos preços dos fatores de produção para os utilizadores, esse aumento deverá ser limitado e controlável. Tendo em conta os dados atuais relativos à rendibilidade dos utilizadores em relação à rendibilidade (ou melhor, à sua ausência) dos produtores da União, é de esperar que os utilizadores a jusante repercutam quaisquer aumentos de custos ao longo da cadeia de valor. Além disso, os efeitos das medidas sobre os preços podem ser atenuados por acordos contratuais em matéria de preços e práticas de aprovisionamento diversificadas, que os utilizadores já aplicam. A presença contínua de importações provenientes dos países em causa (tendo igualmente em conta o nível dos direitos instituídos) e de outros países terceiros no mercado da União, para além dos quatro produtores da União, assegurará igualmente a pressão

([163]) Todavia, não foi possível utilizar os dados relativos à Dow de forma significativa na análise do interesse dos utilizadores, pois a grande maioria (mais de 90 %) do AE que a Dow utilizou foi transferida internamente dentro do grupo Dow.

concorrencial suscetível de atenuar eventuais aumentos de custos que possam resultar da instituição destes direitos. Em todo o caso, observa-se que as medidas corrigirão sobretudo preços de importação artificialmente baixos (a que os utilizadores adquiriram o material durante um período prolongado) que atualmente subcotam os produtores da União. Tendo em conta o que precede, a instituição de medidas não deve ter um efeito proibitivo nos utilizadores e na sua competitividade, muito menos deve obrigá-los a deslocalizar-se para fora da União. Por conseguinte, os argumentos das partes foram rejeitados.

(505) Além disso, é razoável considerar que o impacto nos consumidores da União será irrelevante, dada a estrutura global de custos dos produtos de consumo final neste segmento (como tintas acrílicas adquiridas numa loja de bricolagem) e o facto de estes produtos finais serem mais resilientes às flutuações dos preços dos produtos intermédios que entram na cadeia de valor muito mais a montante.

(506) Em conclusão, os hipotéticos efeitos negativos sobre as indústrias utilizadoras e os consumidores finais não podem prevalecer sobre a clara necessidade de restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado de AE da União, em especial quando estão em causa a viabilidade a longo prazo da indústria da União e a sustentabilidade das atividades conexas da cadeia de valor na União. O cenário alternativo sem direitos e com o desaparecimento da indústria da União seria mais prejudicial para os utilizadores do que um aumento de preços ao qual a instituição de direitos poderia conduzir.

(507) A Organik alegou que as medidas *anti-dumping* restringiriam as importações provenientes dos países em causa, o que, consequentemente, agravaria ainda mais as restrições de abastecimento de AE para os utilizadores independentes a jusante, tendo em conta que o mercado de AE da União é altamente concentrado e que uma parte substancial de AE é utilizada de forma cativa. A Gantrade alegou igualmente que a instituição de direitos reduziria significativamente a disponibilidade de AE no mercado da União. Além disso, segundo a Pinghu Petro, a consequência provável da aplicação de direitos *anti-dumping* seria o encerramento efetivo e completo do mercado da União às importações chinesas. Também na opinião do produtor-exportador sul-africano Sasol, a competitividade dos fabricantes a jusante da União seria prejudicada pela potencial limitação do acesso a AE se os direitos reduzissem significativamente os volumes de importação. A Bear, a Alberdingk e a Follmann alegaram igualmente que, após a instituição de medidas, os produtores da União integrados verticalmente poderiam dar prioridade a fornecimentos cativos em detrimento de vendas no mercado comercial.

(508) Em primeiro lugar, a Comissão recordou que o mercado de AE da União é competitivo, abrangendo quatro produtores da União, bem como outros países de exportação, como a Coreia ou Taiwan, para além dos países em causa (incluindo a China), que não serão impedidos de entrar na União a preços justos e não prejudiciais. Por conseguinte, a instituição de direitos *anti-dumping* não é suscetível de conduzir a uma maior concentração de produtores da União no mercado de AE. Por outro lado, e contrariamente às alegações das partes, a instituição de medidas assegurará a continuação da presença dos fornecedores estabelecidos na União e, por conseguinte, uma base de abastecimento fiável para os utilizadores da União, especialmente no atual contexto geopolítico, em que determinados acontecimentos (como o encerramento das principais vias para o transporte marítimo) podem resultar na indisponibilidade de importações. Note-se ainda que as partes não apresentaram quaisquer elementos de prova que fundamentassem a alegação de que os produtores da União e outras fontes de aprovisionamento existentes não seriam capazes de satisfazer a procura no mercado da União.

(509) Em segundo lugar, o nível de consumo cativo manteve-se estável durante o período considerado e qualquer alegação de que esta tendência decerto se alterará e de que as restrições da oferta aumentariam para os utilizadores independentes é especulativa e infundada. Conforme referido no considerando 393, as vendas da indústria da União no mercado livre representaram cerca de 45 % do total combinado das suas vendas e utilização na União e, inclusivamente, essa percentagem aumentou para 47 % ou 48 % no período entre 2024 e o PI. Além disso, a indústria da União funcionou a cerca de 70 % da capacidade instalada durante o período considerado, pelo que existe uma capacidade não utilizada na União para satisfazer qualquer potencial aumento da procura por parte de utilizadores independentes a jusante.

(510) A Organik e a Gantrade alegaram ainda que os fornecedores localizados em mercados terceiros alternativos, como a Coreia, o Japão ou Taiwan, não podem oferecer volumes suficientes e escaláveis suscetíveis de substituir, de forma sustentada, as importações em causa. Contrariamente à alegação das partes e tal como decorre dos considerandos 440 e 441, foram importados ésteres acrílicos na União em quantidades significativas do ponto de vista comercial, da Coreia do Sul, de Taiwan e do Japão, tendo a sua parte de mercado combinada de 6,5 % no PI revelado uma presença relevante e não negligenciável no mercado da União. No início do período considerado, os volumes de vendas destes países foram ainda mais elevados. Além disso, utilizadores como a Organik não precisam de recorrer exclusivamente a fontes de abastecimento alternativas, sobretudo porque, tradicionalmente, procuraram adquirir a maior parte dos seus produtos junto de produtores da União. Além disso, é evidente que as partes podem continuar a importar o material dos países em causa, a preços razoáveis e não prejudiciais. Por conseguinte, os argumentos da Organik e da Gantrade foram rejeitados por serem improcedentes.

(511) A Organik afirmou igualmente que, para a empresa, o tipo de produto BA é um *input* essencial que representa uma componente significativa da estrutura de custos da Organik.

(512) Embora a Organik possa estar mais exposta a um aumento do custo de AE em relação a alguns outros utilizadores a jusante, o impacto neste utilizador não pode sobrepor-se ao interesse no restabelecimento do comércio justo nem à necessidade de evitar uma maior deterioração da indústria da União por várias razões. Em primeiro lugar, a Organik já aplica uma estratégia de aprovisionamento diversificada, obtendo o material a partir de uma combinação de fornecedores e, nomeadamente, 50 % a 70 % junto dos produtores da União. Conforme a Organik referiu nas suas próprias observações, quando os utilizadores a jusante adquirem *inputs* a partir de uma combinação de fornecimentos nacionais e importados, e não são altamente dependentes das importações provenientes dos países em causa (o que sucede no caso em apreço), o impacto dos direitos em termos de custos pode ser atenuado. Em segundo lugar, contrariamente à alegação da Organik, como referido no considerando 407, o preço de venda na União diminuiu de forma constante durante o período considerado e os utilizadores (incluindo a Organik) beneficiaram efetivamente, durante um período prolongado, de preços artificialmente baixos. Logo, uma eventual correção dos preços mais não seria do que uma manifestação da reposição de condições equitativas de comércio, numa situação de depreciação dos preços da indústria da União devido à pressão no sentido da baixa exercida pelas importações objeto de *dumping*. Em todo o caso, a instituição de direitos e qualquer aumento de preços do AE daí resultante não devem impedir os utilizadores a jusante de aumentarem os preços para repercutirem esse eventual aumento de custos. A Organik não apresentou quaisquer elementos de prova suscetíveis de demonstrar o contrário.

(513) Além disso, a Organik manifestou a preocupação de que, se fossem instituídos direitos, as assimetrias estruturais existentes entre os produtores da União integrados verticalmente e as suas operações a jusante, por um lado, e os operadores a jusante não integrados (sem acesso cativo a AE), por outro, seriam ainda mais exacerbadas. A Gantrade alegou igualmente que vários produtores da União estão integrados verticalmente, exercem as suas próprias atividades a jusante e são capazes de adquirir matérias-primas essenciais a nível interno. Segundo a Gantrade, protegeriam efetivamente as suas operações a jusante contra o impacto total dos aumentos de preços causados pelos direitos propostos. O produtor-exportador Sasol e os outros utilizadores Bear, Alberdingk e Follmann apresentaram uma alegação semelhante, segundo a qual os custos das matérias-primas aumentariam para os utilizadores a jusante não integrados em relação aos produtores de monómeros de acrílico integrados verticalmente.

(514) Não foi contestado que existe uma assimetria entre os operadores integrados verticalmente e os não integrados. Todavia, os direitos *anti-dumping* servem a finalidade regulamentar clara de restabelecer o comércio justo, caso sejam estabelecidos interesses legítimos por parte da indústria da União e estejam reunidas as condições para a instituição de medidas (o que sucede no caso em apreço). As medidas de defesa comercial funcionam de forma independente de quaisquer estruturas de mercado em vigor e não têm por objetivo sanar imperfeições existentes ou potenciais do mercado. Além disso, as partes parecem ignorar, nos seus argumentos, o facto de, ao contrário dos utilizadores independentes a jusante, os produtores da União integrados verticalmente suportarem despesas de capital consideráveis e enfrentarem riscos comerciais significativos associados à produção do material a montante (neste caso, AE) utilizado nas suas operações a jusante, incluindo flutuações dos custos das matérias-primas e da energia, independentemente de qualquer eventual impacto dos direitos. Por conseguinte, as alegações das partes foram rejeitadas.

(515) O produtor-exportador Dow afirmou que as importações desleais de AE provenientes da China já afetam negativamente as empresas a jusante da Dow na União e que a instituição de direitos sobre as importações provenientes dos EUA comprometeria ainda mais a capacidade da Dow para competir nos mercados a jusante na União e nos mercados de exportação.

(516) Em primeiro lugar, as medidas introduzidas em relação às importações chinesas de AE com vista a restabelecer o comércio justo na União dão resposta às preocupações da Dow sobre as importações originárias da China. Em segundo lugar, no que diz respeito aos direitos instituídos sobre as importações provenientes dos EUA, a Dow também pode abastecer-se (de BA, pelo menos) internamente junto das operações da Dow na União, independentemente das importações da Dow nos EUA. Além disso, a Dow continuará a poder abastecer-se de AE nos EUA, a preços razoáveis e não prejudiciais.

(517) Na opinião da Pinghu Petro, a instituição de direitos *anti-dumping* não seria do interesse da União, pois a indústria da União em geral enfrenta um choque energético causado pela crise no Médio Oriente, que deve ser resolvido através de uma medida de política industrial à escala da União, e não através de medidas *anti-dumping*. A Pinghu Petro não fundamentou a relação entre o fator alegado e a análise do interesse da União no caso em apreço, pelo que a sua alegação foi rejeitada.

(518) Por último, a Associação Helénica de Indústrias Químicas (associação helénica), agindo em nome dos utilizadores gregos a jusante, manifestou a sua oposição às medidas no caso em apreço. Verificou-se que a associação helénica apresentou as suas observações no final do procedimento, quase seis meses após o início do inquérito. Por uma questão de exaustividade, a associação apresentou também argumentos de outras partes interessadas, como a pressão dos custos sobre as indústrias a jusante e os consumidores finais decorrente das medidas, a preocupação com a segurança do aprovisionamento, a possível arbitragem sobre as mercadorias a jusante importadas que incorporam AE livres de encargos aplicados a AE, a perda de competitividade (de exportação) dos utilizadores a jusante, a assimetria estrutural entre os utilizadores a jusante independentes e não integrados e os produtores integrados verticalmente. As conclusões constantes dos considerandos 504 a 514 aplicam-se, em conformidade, para dar resposta a estes argumentos que a associação helénica apresentou.

(519) Além disso, a associação helénica alegou que parte da indústria a jusante (resinas de base aquosa) ficará sujeita a encargos cumulativos de direitos aplicáveis a AE, juntamente com os direitos instituídos sobre as importações de dióxido de titânio chinês (também utilizado pelos produtores de resinas) em janeiro de 2025 ([164]). Contrariamente ao que a associação alegou, e como decorre das observações dos utilizadores e dos dados relativos à sua rendibilidade em 2025, não se afigura que o seu desempenho económico tenha sido negativamente afetado pelas medidas relativas ao dióxido de titânio. Também é possível retirar a mesma conclusão preliminar no que diz respeito às medidas introduzidas em relação ao AE, pelas razões expostas no considerando 500.

(520) A associação helénica solicitou igualmente i) uma franquia de destino especial sob a forma de isenção ao abrigo do regime de destino especial, um contingente pautal isento de direitos ou uma suspensão dos direitos, remetendo simultaneamente para a prática anterior da Comissão; ou ii) um regime de aperfeiçoamento ativo. Em primeiro lugar, a referência aos precedentes na prática da Comissão é ineficaz, pois a legalidade dos regulamentos *anti-dumping* deve ser apreciada à luz do regulamento de base e não das decisões anteriores da Comissão. Em segundo lugar, no caso em apreço, o inquérito diz respeito a produtos altamente indiferenciados (BA e 2EHA) e não a quaisquer produtos especializados que permitam sequer considerar uma isenção ao abrigo do regime de destino especial. Além disso, não foram identificadas circunstâncias excecionais ou restrições da oferta que justifiquem qualquer contingente pautal isento de direitos ou a suspensão dos direitos. No que diz respeito ao aperfeiçoamento ativo, só são instituídos direitos *anti-dumping* sobre produtos objeto de *dumping* introduzidos em livre prática na União. Por conseguinte, não se aplicam direitos *anti-dumping* a produtos introduzidos no território aduaneiro da União ao abrigo de regimes aduaneiros especiais que não impliquem a introdução em livre prática, como o aperfeiçoamento ativo.

7.5. **Conclusão sobre o interesse da União**

(521) Ao ponderar os efeitos, as consequências positivas da instituição de medidas para a indústria da União — nomeadamente o restabelecimento da concorrência leal, a preservação da produção e do emprego, e o reforço da segurança do aprovisionamento — superam as consequências negativas limitadas para os utilizadores e importadores. Dada a natureza largamente indiferenciada do produto e a vasta gama de fontes alternativas de abastecimento, bem como o desempenho económico globalmente positivo dos utilizadores, não se prevê que as medidas conduzam a aumentos desproporcionados dos custos ou a situações de escassez. Além disso, o impacto nos utilizadores será provavelmente de curto prazo, por oposição a um efeito possivelmente irreversível e de longo prazo que a ausência de medidas teria nas operações dos produtores da União.

(522) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de ésteres acrílicos originários dos países em causa nesta fase do inquérito.

8. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

(523) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

([164]) Regulamento de Execução (UE) 2025/4 da Comissão, de 17 de dezembro de 2024, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de dióxido de titânio originário da República Popular da China (JO L, 2025/4, 9.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/4/oj).

(524) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de determinados ésteres acrílicos originários dos países em causa, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo e as margens de *dumping* no considerando 489. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.

(525) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito *anti-dumping* provisório (%)
China	Shanghai Huayi New Material Co., Ltd.	29,0
	Pinghu Petro Chemical Co., Ltd.	22,3
	Outras empresas chinesas que colaboraram no inquérito	23,9
	Todas as outras importações originárias da China	29,0
Arábia Saudita	Todas as importações originárias da Arábia Saudita	40,3
África do Sul	Sasol South Africa Ltd	32,4
	Todas as outras importações originárias da África do Sul	32,4
EUA	Dow Chemical Company	39,0
	Todas as outras importações originárias dos EUA	39,0

(526) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas.

(527) As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias do país em causa». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(528) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos aplicáveis aos produtores-exportadores da China, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. A aplicação de direitos *anti-dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(529) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações provenientes da China, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras.

(530) Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(531) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base.

(532) Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. **REGISTO**

(533) Conforme referido no considerando 4, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.

(534) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve cessar.

(535) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(536) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(537) O autor da denúncia apresentou observações sobre os valores de referência para calcular o valor normal na China, em especial sobre a metodologia de cálculo da margem de lucro utilizada para o cálculo do valor normal. Como não estavam relacionadas com a exatidão do cálculo, as observações serão analisadas na fase definitiva do inquérito.

11. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(538) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(539) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados ésteres acrílicos, designadamente o acrilato de butilo, atualmente classificado com o número CAS RN 141-32-2 e o número CUS 0012413-0, e o acrilato de 2-etil-hexilo, atualmente classificado com o número CAS RN 103-11-7 e o número CUS 0017228-1, atualmente classificados no código NC ex 2916 12 00 (código TARIC 2916 12 00 15) e originários da República Popular da China, do Reino da Arábia Saudita, da República da África do Sul e dos Estados Unidos da América.

2. A definição do produto exclui outros acrilatos essenciais, como o acrilato de etilo ou o acrilato de metilo, e acrilatos especiais, como os acrilatos de alquilo, os acrilatos de hidroxialquilo ou os acrilatos de dialquilaminoetilo.

3. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas, são as seguintes:

País	Empresa	Direito *anti-dumping* provisório (%)	Código adicional TARIC
República Popular da China	Shanghai Huayi New Material Co., Ltd.	29,0	88GR
	Pinghu Petro Chemical Co., Ltd.	22,3	88GS
	Outras empresas chinesas que colaboraram no inquérito, constantes do anexo	23,9	Ver anexo
	Todas as outras importações originárias da China	29,0	8999
Reino da Arábia Saudita	Todas as importações originárias da Arábia Saudita	40,3	8999
República da África do Sul	Sasol South Africa Ltd	32,4	88GV
	Todas as outras importações originárias da África do Sul	32,4	8999
Estados Unidos da América	Dow Chemical Company	39,0	88GW
	Todas as outras importações originárias dos EUA	39,0	8999

4. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 3 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que as toneladas de ésteres acrílicos vendidos para exportação para a União Europeia e abrangidos pela presente fatura foram produzidas por (firma e endereço da empresa) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Até à apresentação dessa fatura com esta declaração, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias do país em causa.

5. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

6. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2026/1085.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores chineses colaborantes não incluídos na amostra

Nome da empresa	Código adicional TARIC
Wanhua-PIC Petrochemicals Co., Ltd.	88GT
Jiangsu Sandie Chemical CO., Ltd.	88GU